MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 20 de janeiro de 2025 | Ano VI | Edição nº 1152
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Homologação / Adjudicação 3
Outros atos 4
Aviso de Contratação Direta 74

Poder Legislativo 75
Licitações e Contratos 75
Autorização de Contratação Direta 75

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Aguaí
Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos, Obras e Meio Ambiente
Pregão por Maior Desconto Eletrônico - 10/2024

Resultado da Homologação

0001 - CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL - N/C - Valor Referência: 100,00

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Lance Final	Valor Final	Valor Total	Situação
ADEMIR VILANOVA REIS	N/C	1 Serviço	26,05 %	73,95	73,95	Homologado em 17/01/2025 15:25:44 Por: WAGNER LUÍS BARBOSA GOCKOS

WAGNER LUÍS BARBOSA GOCKOS

Autoridade Competente

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 17/01/2025 às 15:26:11.
Código verificador: B4E3E6

Outros atos

Prefeitura Municipal de Aguaí

FONE: (19) 3653 - 7100 / 3653 - 7117 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215 – INTERLAGOS – CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

Ofício nº 033– SMPSUMA

Aguaí, 16 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
OTAVIO VIANA DOS SANTOS
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Resposta a Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 010/2024 - Processo Adm. Nº 042/2024; Prestação de Serviços Pontuais, Conservação, Reparos e Manutenção de todos os Prédios, Áreas e Equipamentos Públicos da Prefeitura Municipal de Aguaí

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista, a anulação da decisão de fls. 702 e a retomada do presente procedimento licitatório, este subscritor, na qualidade de Secretário de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, em atenção ao vosso encaminhamento acostado às fls. 678 a 687 destes autos, manifesto-me em relação ao recurso de fls. 618-637 e contrarrazões de recurso de fls. 669-677, conforme segue:

Acolho integralmente a manifestação proferida pelo Pregoeiro Otavio Viana dos Santos por seus próprios fundamentos e DECIDO:

1. **INDEFERIR** o recurso da empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA por ser intempestivo;

2. **CONHECER E INDEFERIR** o recurso da empresa CONTATO ENGENHARIA LTDA dada a comprovação nestes autos da exequibilidade da proposta vencedora, e

3. **MANTER** a decisão que declarou vencedora do certame Pregão Eletrônico nº 10/24 a empresa ADEMIR VILANOVA REIS ME, **desde que, MANTIDAS AS CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS.**

Torno os presentes autos para tomada de providências de vossa competência e que sejam decorrentes desta decisão.

WAGNER LUIS BARBOSA GOCKOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Aguaí, 29 de julho de 2024
OFÍCIO SECADM/LIC Nº 096/2024
Do Pregoeiro.
À Sra. Secretária Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos, Obras e Meio Ambiente.

Assunto: Recurso administrativo.
Ref.: Pregão Eletrônico 010/2024, Processo Administrativo nº 042/2024.

1. DOS FATOS

1.1. Uma vez decorrida as fases de lances e de negociações do Pregão Eletrônico 010/2024, foi dado início à fase de julgamento da proposta da empresa ADEMIR VILANOVA REIS, classificada em primeiro lugar. Proposta, esta, aceita pelo Pregoeiro, após diligências realizadas a fim de comprovar sua exequibilidade, conforme relatório emitido pela área técnica.

1.2. Em seguida, foram analisados os documentos de habilitação da vencedora e posteriormente decidiu-se pela sua habilitação no certame por ter cumprido com as exigências editalícias.

1.3. As licitantes tiveram duas oportunidades para se manifestaram quanto à intenção de interpor recursos. A empresa 3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA, se manifestou logo após a fase de julgamento da proposta, alegando que o valor ofertado pela vencedora era inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o que tornaria tal proposta inexequível e, portanto, deveria ter sido desclassificada.

1.4. A empresa CONTATO ENGENHARIA LTDA apresentou sua intenção após o término da fase de habilitação, alegando, em suma, que a empresa ADEMIR VILANOVA REIS não poderia disputar a licitação por possuir parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com agente público que atua na fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente; que a vencedora não apresentou documentos exigidos nas diligências, tais como: composição de preços unitários de acordo com o piso salarial da categoria, alegando ser impossível fazer composições para 2.715 itens; e que seus documentos de habilitação não haviam sido emitidos com a data da abertura do certame, 13/06/2024.

1.5. Aberta a fase recursal, a empresa CONTATO ENGENHARIA LTDA interpôs recurso administrativo tempestivamente, em 23/07/2024. A empresa 3 RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou suas razões.

1.6. A empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA encaminhou suas razões em 23/07/2024, por e-mail, porém, não havia manifestado intenção de interpor recursos.

1.7. A empresa ADEMIR VILANOVA REIS apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, em 25/07/2024.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE – CONTATO ENGENHARIA LTDA

2.1. Da inexequibilidade da proposta

2.1.1. A recorrente inicia sua argumentação aduzindo que:

> *"Após a etapa de lances, a Recorrida apresentou a oferta de 26,05%, desconto notadamente abaixo do previsto no subitem 8.5.3 do edital, que estatui:*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

> *"8.5.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."*

Após a análise desta Prefeitura, a Secretária ESTELA REGINA DE ALMEIDA, autoridade da instituição licitante, foi louvável ao recomendar a desclassificação da proposta, tal como se observa no Ofício n° 278 – SMPSUMA, disponível ao público aberto podendo ser encontrado no Portal de Compras.

No documento, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE relata em sua argumentação a seguinte frase: "como já foi proferida tal decisão em outros certames relativos a mesma questão" fato que demonstra que em outros procedimentos licitatórios, ocorreram desclassificações motivados pela inexequibilidade da proposta."

2.1.2. A recorrente prossegue, arguindo que a empresa vencedora se defendeu quanto à presunção de inexequibilidade de sua proposta alegando que o objeto da licitação estaria classificado como "serviço comum" e não "serviço comum de engenharia", e que, portanto, sua proposta apenas deveria ser considerada inexequível caso estivesse 50% abaixo do valor orçado pela Administração, conforme subitem 8.3. do Edital.

2.1.3. Porém, a recorrente afirma que o objeto da licitação se enquadra como "serviço comum de engenharia", devendo ser consideradas inexequíveis todas as propostas que apresentassem valores inferiores a 75% daquele estimado pelo Município, conforme dita o § 4º do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 e subitem 8.5.3. do Edital. A recorrente argumenta que:

> *"É perceptível que o intuito da lei não é dificultar a vida do licitante, mas garantir que a Administração Pública está contratando valores que serão executados. No que tange à inexequibilidade, é de suma importância memorar que existem duas regras na Lei n° 14.133/21:*
>
> *a) Bens e serviços comuns: A lei não estabelece uma margem percentual que oriente que a proposta está inexequível, no entanto, se a Administração tiver dúvidas quanto à exequibilidade, deverá exigir a comprovação da empresa proponente (art. 59, IV);*
>
> *b) Obras e Serviços de Engenharia: Neste caso, considerando que o inciso XXI do art. 6º da NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece serviços comuns de engenharia e serviços especiais de engenharia como serviços de engenharia, qualquer empresa que ofertar valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis (art. 59, § 4°), devendo ser exigida a comprovação nos termos do art. 59, IV.*
>
> *Percebe-se, portanto, que a diferença entre Bens e Serviços Comuns e Serviços de Engenharia (Comum ou Especial, é apenas a questão da clara margem legal no que diz respeito aos limites da exequibilidade, de uma e outra forma, a solução está na comprovação por parte da licitante que seus valores estão exequíveis.*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

> *Nesta senda, considerando que a decisão desta Prefeitura tem sido aplicada no sentido de desclassificar aqueles que ultrapassarem a margem legal (99% a 75%), aceitar a proposta da ADEMIR sem a devida comprovação da exequibilidade imprime a caracterização de tratamento favorecido à Recorrida, fato que caracteriza quebra de isonomia e ilegalidade.*
>
> *O questionamento arguido pela ADEMIR, perguntando como uma empresa que oferta 25% é exequível e a que oferta 25,01% é inexequível é bem fácil de responder: A NLLC determina essa margem (art. 59, § 4°), e a Administração deve seguir a lei e não o que pensa seus servidores, ou os proponentes. A estrita legalidade é exatamente isso!"*

2.1.4. A recorrente alega ainda que, dada a oportunidade, a vencedora não apresentou justificativas suficientes para comprovar que poderia executar os serviços licitados pelo preço ofertado, afirmando:

> *"Outro argumento que não se sustenta é o de que é "quase que impossível de ser realizada, ainda mais em curto espaço de tempo, pois a planilha orçamentária conta com exatos 2.712 itens. E, infelizmente, não se dá para fazer uma composição de custos individuais de cada item que compõe a planilha de preços, com a finalidade de se provar a exequibilidade destes itens". Isso demonstra claramente o amadorismo como trabalha a referida empresa, pois as empresas idôneas e comprometidas fazem esse levantamento antes da abertura da licitação. A publicação do edital antecede minimamente 8 dias úteis a data de abertura das propostas, este prazo é viável a realização desta planilha a fim de saber até que valor poderá ofertar no certame.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, nenhuma das justificativas arguidas pela ADEMAR se sustentam, devendo a Administração manter a decisão de sua decisão, pela junção de dois motivos: a) a empresa apresentou valor considerado legalmente inexequível (art. 59, § 4° c/c art. 6°, XXI, alínea A da NLLC); b) exigida a apresentação de demonstração de exequibilidade, a empresa declinou da apresentação sob a fraca desculpa de tempo inábil para levantamento dos custos, que deveriam ser feitos antes de ofertar."*

2.2. Do parentesco entre integrante do quadro social da empresa vencedora e empregado público municipal

2.2.1. Continuando sua argumentação, a recorrente aponta que a empresa vencedora sequer poderia ter participado do certame, uma vez que o dono da empresa é tio de agente público que atua na fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

> *"Desta forma, **resta caracterizada a imparcialidade e o conflito de interesses**, dada a constatação de **que o proprietário da empresa vencedora**, Sr. Ademir Vilanova Reis, **é tio** do Jorge Luis Rocha Júnior**, fiscal que será responsável pela Gestão do contrato** dado o objeto da avença e as atribuições do cargo e da profissão do sobrinho, fato que contraria os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Este fato, por si só, deveria ser motivo suficiente para a desclassificação da empresa ADEMIR VILANOVA REIS."* (destaques acrescidos).

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

2.2.2. A recorrente alega a existência de conflito de interesses, uma vez que o referido empregado público seria responsável por fiscalizar o contrato proveniente da licitação. Para fundamentar seu argumento, cita os subitens 4.6. e 4.6.7 do Edital, que têm base no inciso IV, do art. 14, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"4.6. Não poderão disputar esta licitação pessoas físicas ou jurídicas:*
>
> *[...]*
>
> *4.6.7. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;"*

2.2.3. Concluindo seu raciocínio, a recorrente afirma que enquanto o referido funcionário estiver exercendo função de fiscalização nesta Prefeitura, a empresa vencedora estaria proibida de participar de licitações deste órgão.

2.3. Dos requerimentos

2.3.1. Apresentadas suas razões, além de solicitar que estas sejam acolhidas pelo Pregoeiro, requereu ainda a desclassificação da empresa ADEMIR VILANOVA REIS, com base nos argumentos apresentados e que seja convocada a próxima classificada no certame. Por fim, demanda que seu recurso seja encaminhado à autoridade competente, caso haja a manutenção da decisão do Pregoeiro.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE – FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

3.1. Da inexequibilidade da proposta

3.1.1. Assim como a empresa CONTATO ENGENHARIA LTDA, a recorrente FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. insurgiu contra a decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta da vencedora, argumentando num primeiro momento que tal proposta deveria ser desclassificada imediatamente, por apresentar valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração. Seu argumento é fundamentado pelo Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União, de 25/10/2023, que considera incabível a realização de diligências para aferição da exequibilidade de propostas nestes casos, e que tais propostas devem ser desclassificadas.

3.1.2. Em um segundo momento, a recorrente alega que a empresa vencedora falhou em comprovar a exequibilidade de sua proposta por não ter enviado documentos que constatassem a viabilidade de sua oferta.

3.1.3. Em seguida, a recorrente afirma ainda que o Município reconheceu a inexequibilidade da proposta vencedora, quando a área técnica conjecturou em seu parecer que a empresa vencedora teria prejuízo em alguns itens licitados, por conta do desconto ofertado.

3.1.4. Por fim, alega que a Administração agiu de forma contraditória, pois em outros certames teria desclassificado propostas com valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração.

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

3.2. Dos requerimentos

3.2.1. Requereu a recorrente que seu recurso administrativo fosse acolhido e apreciado; que a proposta da empresa ADEMIR VILANOVA REIS seja desclassificada e que a empresa seja inabilitada no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA – ADEMIR VILANOVA REIS

4.1. Da inexequibilidade da proposta

4.1.1. A recorrida se defendeu das alegações da recorrente CONTATO ENGENHARIA LTDA, afirmando que as justificativas apresentadas para comprovação da exequibilidade de sua proposta foram suficientes para tanto, considerando a conclusão do parecer da área técnica, que decidiu acolher os argumentos da recorrida após as diligências realizadas. Citou ainda o fato de a área técnica seguir a orientação da Procuradoria Jurídica Municipal, no sentido de prezar pelo princípio da economicidade e pela seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

4.2. Do parentesco entre integrante do quadro social da empresa vencedora e empregado público municipal

4.2.1. Quanto ao parentesco do dono da empresa recorrida e do empregado público que atua na Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a recorrida se defende alegando que a recorrente CONTATO ENGENHARIA LTDA estaria apenas supondo que o mesmo seria o gestor do ajuste a ser firmado neste certame. Afirma ainda que cabe à Administração designar fiscais e gestores para seus contratos nos termos da legislação vigente.

4.3. Dos requerimentos

4.3.1. A recorrida requereu o indeferimento das razões apresentadas e que seja mantida a decisão que a habilitou.

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Da tempestividade do recurso administrativo da recorrente FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

5.1.1. Antes de adentrar o mérito das razões apresentadas, devo ressaltar que o recurso apresentado pela empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. é intempestivo, uma vez que a mesma não manifestou interesse de recorrer durante a sessão. O Edital é claro neste aspecto:

> *"11.2. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso,* ***será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema****.*
>
> *11.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*
>
> *[...]*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

> *11.3.2.* ***A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.***
>
> *11.4. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*
>
> *11.4.1.* ***a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão****;"* (destaques acrescidos).

5.1.2. Estas exigências editalícias têm fundamento no que dita o art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *[..]*
>
> *b) julgamento das propostas;*
>
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *I -* ***a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão****, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;* (destaques acrescidos).

5.1.3. O Portal de Compras Públicas, plataforma por onde ocorreu a sessão, parametrizou seu sistema de acordo com a Instrução Normativa nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A normativa estabelece no artigo 40 que qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer. Desta forma, é de extrema importância ressaltar que a recorrente teve não apenas uma, mas duas oportunidades para manifestar sua intenção de recorrer:

Figura 1: Seção da ata de sessão com a primeira convocação para manifestação de intenção de recursos.

13/06/2024 - 09:48:43	Pregoeiro	Senhores licitantes, o Portal de Compras Públicas parametrizou o sistema de acordo com a Instrução Normativa nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. A normativa estabelece no artigo 40 que qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer. Considerando então, o princípio da legalidade e da isonomia, concederei a primeira oportunidade para manifestação de intenções de recurso. Ressalto que após a fase de habilitação haverá outra oportunidade.
13/06/2024 - 09:48:54	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 09:58.
13/06/2024 - 09:54:24	Sistema	O fornecedor 3 RAMOS CONSTRUCOES LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
13/06/2024 - 10:10:19	Sistema	A data limite de envio de proposta readequada para o fornecedor ADEMIR VILANOVA REIS foi definida pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 12:10.

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

Figura 2: Seção da ata de sessão com a segunda convocação para manifestação de intenção de recursos.

18/07/2024 - 14:14:54	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 18/07/2024 às 14:44.
18/07/2024 - 14:16:10	Sistema	O fornecedor CONTATO ENGENHARIA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.
18/07/2024 - 14:49:33	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

5.1.4. De toda forma, para fins de transparência, acusei o recebimento do recurso administrativo, informando aos licitantes do ocorrido e esclarecendo que a recorrente havia encaminhado o documento por e-mail, em outra afronta ao Edital:

> *"11.6. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema."*

5.1.5. Em 25/07/2024, a recorrente encaminhou pedido de reconsideração, solicitando que suas razões fossem apreciadas apesar da intempestividade de sua reclamação. Tal pedido foi indeferido, pelos mesmos motivos que fizeram seu recurso administrativo ser desconsiderado: a licitante atentou contra o Edital e a legislação, apesar de ter tido diversas oportunidades para se manifestar no momento apropriado.

5.1.6. Desta forma, apresento neste documento as razões da recorrente, para fins de publicidade e transparência, apenas, mas não será analisado seu mérito.

5.2. Da inexequibilidade da proposta

5.2.1. Acerca das reclamações da empresa CONTATO ENGENHARIA LTDA sobre a exequibilidade, ou não, da proposta da empresa vencedora e a forma como a Administração lidou com a situação, em relação ao que dita o art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que considera inexequível propostas que apresentem valores inferiores a 75% do valor estimado pela Administração, a jurisprudência é consolidada no sentido de que não cabe a desclassificação de uma proposta considerada, pela letra da lei, inexequível, sem que antes seja garantida ao licitante a oportunidade de comprovar sua capacidade de executar o objeto da licitação pelo preço ofertado. Este entendimento é corroborado pela Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, que dita:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade** de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**"* (destaques acrescidos).

5.2.2. Apesar desta Súmula se referir à Lei Federal nº 8.666/93, já revogada, é lógico que este entendimento deve ser estendido à Nova Lei de Licitações e Contratos. Tão lógico que o próprio TCU emitiu o Acórdão 803/2024 - Plenário, onde o relator, Ministro Benjamin Zymler, afirma:

> *"15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula**"* (destaques acrescidos).

5.2.3. O relator, no mesmo Acórdão, discorre:

> *"13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que **a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta,** devendo ter sua interpretação*

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a ***possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta****"* (destaques acrescidos).

5.2.4. Esta matéria foi tema de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida no Acórdão emitido nos autos da Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347. Nela, o relator Des. Antonio Carlos Villen adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (autos n.1004613-09.2022.8.26.0347) como precedente:

*"'****A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida****. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.* ***Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível'****" (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).*

Registre-se que ***é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual*** *naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante,* ***o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração****, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada"* (destaques acrescidos).

5.2.5. Consolidado o entendimento de que a regra imposta pelo § 4º do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021 é relativa, servindo como um parâmetro que deve ser considerado apenas como um ponto de partida para a verificação de propostas com indícios de inexequibilidade e que a Administração, na busca pela proposta mais vantajosa para o Município, deve permitir que o licitante apresente justificativas que comprovem a viabilidade de sua oferta, devemos afastar de vez quaisquer alegações que afirmem que a empresa vencedora deveria ter sido sumariamente desclassificada com base apenas no valor do desconto ofertado, no caso, 26,05%.

5.2.6. Inclusive, a recorrente parece ter se esquecido de que, caso a Administração adotasse este método, sua proposta, cujo valor de desconto foi de 26%, também deveria ser imediatamente desclassificada.

5.2.7. A alegação de que o Município, em outros certames, teria desclassificado propostas cujos valores estivessem abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, sem permitir que as empresas defendessem suas ofertas, é baseada no seguinte trecho do Ofício nº 278 – SMPSUMA, de 13/06/2024:

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

*"Desta forma, assim como já foi proferida tal decisão em outros certames relativos a mesma questão, esta Secretaria **RECOMENDA** que propostas abaixo de 75%, assim como a Lei 14.133/2021 preconiza, que sejam desclassificadas."*

5.2.8. De início, é preciso ressaltar que naquele momento da licitação, as decisões quanto a aceitação, ou não, de uma proposta, cabiam ao Pregoeiro responsável pela condução daquele processo. O parecer da área técnica é essencial para fundamentar tais decisões, porém, este não possui natureza decisiva, apenas opinativa. Tanto que após receber o ofício supracitado, convoquei a vencedora para que encaminhasse documentos que comprovassem a exequibilidade de sua proposta:

Figura 3: Seção da ata de sessão com a convocação para apresentação de documentos.

13/06/2024 - 13:48:31	Sistema	Motivo: ADEMIR VILANOVA REIS, em detida análise, sua proposta foi considerada inexequível, conforme exposto pela área técnica no Ofício 278/2024, anexado ao processo. Considerando que um dos objetivos das contratações públicas é selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública e considerando ainda o item 8.7. do Edital, concedo o prazo de 1 (um) dia útil, para que nos encaminhe documentos que justifiquem e comprovem a exequibilidade da proposta. Este prazo pode ser prorrogado por igual período, caso necessário, mediante solicitação da licitante.

5.2.9. Quando a Secretária declara já ter emitido decisões do tipo em outros certames, está se referindo à Concorrência Eletrônica nº 001/2024, Processo Administrativo nº 030/2024, porém, se a recorrente tivesse ao menos procurado se informar sobre estes tais "outros certames", teria constatado que o procedimento padrão desta Administração é justamente aquele que prega a doutrina e a jurisprudência já abordadas neste relato:

Figura 4: Seção da ata de sessão da CE nº 001/2024, com convocação para apresentação de documentos.

09/05/2024 - 14:41:15	Agente de Contratação	GIASSI E GIASSI LTDA, em detida análise, sua proposta foi considerada inexequível, conforme exposto pela área técnica no Ofício 212/2024, anexado ao processo. Considerando que um dos objetivos das contratações públicas é selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública, concedo o prazo de 1 (um) dia útil, para que nos encaminhe documentos que justifiquem e comprovem a exequibilidade da proposta. Este prazo pode ser prorrogado por igual período, caso necessário, mediante solicitação da licitante.

Figura 5: Seção da ata de sessão da CE nº 001/2024, com convocação para apresentação de documentos.

24/05/2024 - 14:53:59	Agente de Contratação	Em atenção ao subitem 6.30.2 do Edital, solicito à arrematante que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada. Acompanhada da Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro e Composição do BDI, conforme apêndices C, D e E, do anexo I do Edital, com os quantitativos, custos unitários e demais informações para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, em atenção aos itens 7.5., 7.7. e 7.8., e seus respectivos subitens, do Edital.
24/05/2024 - 14:55:18	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 27/05/2024.
24/05/2024 - 14:55:18	Sistema	Motivo: Considerando que a proposta da empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA apresenta valor considerado inexequível. Considerando a decisão de desclassificar a licitante previamente vencedora com base no subitem 7.5.3. do Edital e prezando pela celeridade do certame, solicito que sejam encaminhados documentos que comprovem a exequibilidade da proposta, com base no item 7.7. do Edital.

5.2.10. Desta forma, deve-se afastar também a tese de que o Município agiu de forma incoerente e que tenha favorecido a recorrida ao aceitar sua proposta "sem a devida comprovação da exequibilidade".

5.2.11. A recorrente, porém, possui razão ao afirmar que o objeto da licitação deva ser classificado como "serviços comuns de engenharia", tanto que o Município analisou a proposta da vencedora sob este prisma, pois se não o tivesse feito, a proposta da recorrida teria sido aceita sem a realização das devidas diligências.

5.2.12. Acerca das alegações de que a recorrida não teria atendido às diligências promovidas pela Administração, é preciso ressaltar que a empresa se manifestou sobre todas as solicitações, apresentou as informações que lhe cabia e que a área técnica julgou tais justificativas razoáveis, considerando cabível dar oportunidade de a vencedora cumprir o compromisso firmado com o Município, amparando sua opinião na busca pela contratação mais vantajosa para a Administração.

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

5.3. Do parentesco entre integrante do quadro social da empresa vencedora e empregado público municipal

5.3.1. A alegação da recorrente CONTATO ENGENHARIA LTDA, sobre a relação de parentesco entre o dono da empresa vencedora e um funcionário público do Município não prospera pelo simples fato de que em nenhum momento houve a designação do referido servidor como gestor da ata de registro de preços proveniente deste Pregão, diferentemente do que afirma a recorrente. O inciso IV, do art. 14, da Lei Federal nº 14.133/2021, como citado pela recorrente, deixa claro que uma empresa estaria impedida de participar de uma licitação, caso possua vínculo de parentesco com agente público que seja dirigente do órgão contratante, que tenha desempenhado qualquer função na licitação ou que seja designado para fiscalizar ou gerir o contrato.

5.3.2. Neste sentido, o empregado público mencionado não é ordenador de despesas, não foi responsável pela fase de planejamento da contratação, não elaborou o Termo de Referência, tampouco o Estudo Técnico Preliminar, não é pregoeiro, muito menos membro da equipe de apoio designada para o certame. Seu nome não é mencionado em nenhum documento no processo, com exceção do recurso da recorrente.

5.3.3. Como podemos verificar, as alegações da recorrente não passam de conjecturas infundadas, que atentam contra o profissionalismo, a competência e o bom senso desta Administração, portanto, não há o que se falar sobre as condições de participação da recorrida neste certame.

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

6.1. Conforme exposto acima, todas as decisões tomadas durante o certame até o momento têm sido baseadas na legislação ora vigente, na expertise da área técnica, assim como nos princípios constitucionais da publicidade, legalidade e eficiência com vistas a realizar a contratação mais vantajosa para o Município.

6.2. Por não ter conseguido vencer a concorrente ofertando o maior desconto, a recorrente tentou encontrar meios de invalidar as decisões do Pregoeiro durante o certame e descredibilizar a capacidade da área técnica da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos, Obras e Meio Ambiente, em uma clara tentativa de tumultuar a licitação e induzir o Pregoeiro e a Equipe de Apoio ao erro.

6.3. Porém, conforme exaustivamente exposto neste relato, não há razão nenhuma nas alegações proferidas pela empresa CONTATO ENGENHARIA LTDA. Por outro lado, as contrarrazões da recorrida vão ao encontro do entendimento deste Pregoeiro.

6.4. Desta forma, o recurso interposto deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos são insuficientes para que haja a reconsideração dos procedimentos adotados no certame, motivo pelo qual este Pregoeiro **mantém a decisão** que declarou a empresa ADEMIR VILANOVA REIS vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2024.

6.5. Considerando que não cabe ao Pregoeiro julgar os recursos de atos ou decisões que ele próprio proferiu, sem avaliação da autoridade competente, pois seria ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, da segregação de funções e também as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe, no §2º do art. 165, que:

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Administração

> *"§ 2º* ***O recurso*** *de que trata o inciso I do caput deste artigo* ***será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão*** *no prazo de 3 (três) dias úteis,* ***encaminhará o recurso*** *com a sua motivação* ***à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão*** *no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

6.6. Desta forma encaminho à V. S.ª as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes para análise, consideração e decisão. De todo o exposto, vale ressaltar que V. S.ª pode solicitar auxílio da área técnica e da Procuradoria Jurídica Municipal para que possa embasar vossa decisão.

6.7. Sem mais, encontro-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

OTÁVIO VIANA DOS SANTOS
Pregoeiro

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR OTÁVIO VIANA DOS SANTOS PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2024

A empresa **CONTATO ENGENHARIA LTDA, doravante denominada como CONTATO ou simplesmente "Recorrente"**, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em comento, por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, sob o nº. 437821, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 5°, LV, e XXXIV da Constituição Federal c/c art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no item 11.1 do Instrumento Convocatório, apresentar as seguintes

RAZÕES RECURSAIS

A fim de rechaçar a classificação indevida, e ilegal, diga-se de passagem, da empresa os pontos aduzidos pela recorrente **ADEMIR VILANOVA REIS,** já qualificada nos autos, doravante denominada ADEMIR, pelos motivos e fatos de direito aqui articulados.

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

Inicialmente, frisa-se que nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões:

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> *[....]*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*

No caso em tela, o julgamento dos documentos de habilitação das empresas proponentes ocorreu no dia 18/07/2024, abrindo-se o prazo recursal. Para apresentação das razões recursais o prazo finda-se no dia 23/07/2024, ou na hipótese de ser decretado ponto facultativo, no próximo dia útil subsequente, razão pela qual a medida recursal encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta CPL.

2. DOS FATOS E DA MOTIVAÇÃO PARA A REFORMA DA DECISÃO

A licitação em tela foi aberta no dia 13/06/2024 às 9h, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PONTUAIS, CONSERVAÇÃO, REPAROS E

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

MANUTENÇÃO DE TODOS OS PRÉDIOS, ÁREAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ.

Após a etapa de lances, a Recorrida apresentou a oferta de 26,05%, desconto notadamente abaixo do previsto no subitem 8.5.3 do edital, que estatui:

> *"8.5.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."*

Após a análise desta Prefeitura, a Secretária ESTELA REGINA DE ALMEIDA, autoridade da instituição licitante, foi louvável ao recomendar a desclassificação da proposta, tal como se observa no Ofício n° 278 – SMPSUMA, disponível ao público aberto podendo ser encontrado no Portal de Compras.

No documento, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE relata em sua argumentação a seguinte frase: "*como já foi proferida tal decisão em outros certames relativos a mesma questão*" fato que demonstra que em outros procedimentos licitatórios, ocorreram desclassificações motivados pela inexequibilidade da proposta.

Em resposta, a empresa ADEMIR tenta justificar "a exequibilidade de sua proposta alegando caracterização dos serviços como *"comuns"* e não *"de engenharia",* conforme disposto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

Em que pese a resposta da recorrida, tal não merece prosperar pelo simples fato de que houve claro equívoco de definição dos termos legais, no intuito de se desvencilhar da exigência legal. Cumpre salientar que a lei estabelece:

> *"Art. 6º*
> *[...]*
> *XXI*
> *a)* ***serviço comum de engenharia****: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;"*

Portanto são considerados serviços comuns de engenharia aqueles que, embora relacionados à área de engenharia, não demandam a elaboração de projetos complexos, possuindo padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital (p. ex. Manutenção predial básica, Pequenos reparos em instalações elétricas ou hidráulicas, Serviços de pintura, Limpeza e conservação de áreas externas.)

O art. 6° da lei faz distinção ao definir bens e serviços e serviços de engenharia, que se subdivide, tal como se verifica no inciso XXI do referido artigo, em: a) serviço comum de engenharia e; b) serviço especial de engenharia.

Claramente não se trata de bens e serviços comuns, como de limpeza, portaria etc., haja visto que o edital exige documentos que são de cunho compulsório às empresas que prestam serviços de engenharia ou arquitetura, vejamos:

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

> *8.10. Comprovação de **registro de pessoa jurídica**, dentro da validade, na entidade profissional competente, no caso, **CREA** (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ou **CAU** (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).*

> *"8.13. Comprovação do registro do **profissional técnico**, dentro do prazo de validade, na entidade profissional competente, no caso, **CREA** (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), ou **CAU** (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).*
>
> *8.14. Comprovar o **vínculo profissional dos engenheiros** com a licitante, que poderá ser comprovado mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho"*

Portanto, quando aduz "serviços comuns" no termo de Referência, a correta interpretação da definição legal é "serviços comuns de engenharia", até pela definição descrita no item 4. Levantamento de Mercado (pág. 7 do Termo de Referência), vejamos:

> *"Devido à natureza das atividades serem de baixa complexidade, atividades comuns e padronizadas e sem necessidade de apresentação prévia de projetos específicos para sua execução, é entendido que estas*

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

> *atividades poderão ser executadas através da contração de empresas para realização destes Serviços Comuns, fato que possibilita ampla concorrência e vantajosidade à Administração; além disso tal processo de pleito é regido por protocolos consolidados nos Setores de Licitação propiciando transparência e legalidade ao rito."*

Notadamente, a definição descrita no TR guarda similaridade com a definição descrita no art. 6°, XXI, alínea "a" da Lei n° 14.133/21 e não com bens e serviços comuns, que é definido no mesmo artigo do referido diploma da seguinte forma:

> *"XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"*

Isto posto, claramente o valor ofertado extrapola a margem de exequibilidade da proposta. A decisão prolatada pela Secretária Estela Regina poderia ser compreendida como ato de rigor exacerbado, visto que desclassificaria sem oportunizar ao licitante sua comprovação, com base em planilhas de composição de custos, que o valor ofertado não seria inexequível.

É perceptível que o intuito da lei não é dificultar a vida do licitante, mas garantir que a Administração Pública está contratando valores que serão executados. No que tange à inexequibilidade, é de suma importância memorar que existem duas regras na Lei n° 14.133/21:

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

a) Bens e serviços comuns: A lei não estabelece uma margem percentual que oriente que a proposta está inexequível, no entanto, se a Administração tiver dúvidas quanto à exequibilidade, deverá **exigir a comprovação** da empresa proponente (art. 59, IV);

b) Obras e Serviços de Engenharia: Neste caso, considerando que o inciso XXI do art. 6º da NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece serviços comuns de engenharia e serviços especiais de engenharia como serviços de engenharia, qualquer empresa que ofertar valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis (art. 59, § 4°), devendo ser **exigida a comprovação** nos termos do art. 59, IV.

Percebe-se, portanto, que a diferença entre Bens e Serviços Comuns e Serviços de Engenharia (Comum ou Especial, é apenas a questão da clara margem legal no que diz respeito aos limites da exequibilidade, de uma e outra forma, a solução está na comprovação por parte da licitante que seus valores estão exequíveis.

Nesta senda, considerando que a decisão desta Prefeitura tem sido aplicada no sentido de desclassificar aqueles que ultrapassarem a margem legal (99% a 75%), aceitar a proposta da ADEMIR sem a devida comprovação da exequibilidade imprime a caracterização de tratamento favorecido à Recorrida, fato que caracteriza quebra de isonomia e ilegalidade.

O questionamento arguido pela ADEMIR, perguntando como uma empresa que oferta 25% é exequível e a que oferta 25,01% é inexequível é bem fácil de responder: A NLLC determina essa margem (art. 59, § 4°), e a Administração deve seguir a lei e não o que pensa seus servidores, ou os proponentes. A estrita legalidade é exatamente isso!

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

Outro argumento que não se sustenta é o de que é "*quase que impossível de ser realizada, ainda mais em curto espaço de tempo, pois a planilha orçamentária conta com exatos 2.712 itens. E, infelizmente, não se dá para fazer uma composição de custos individuais de cada item que compõe a planilha de preços, com a finalidade de se provar a exequibilidade destes itens*". Isso demonstra claramente o amadorismo como trabalha a referida empresa, pois as empresas idôneas e comprometidas fazem esse levantamento antes da abertura da licitação. A publicação do edital antecede minimamente 8 dias úteis a data de abertura das propostas, este prazo é viável a realização desta planilha a fim de saber até que valor poderá ofertar no certame.

Neste quesito, é louvável a redação da NLLC que visou mitigar a participação de empresas aventureiras nos certames públicos.

Portanto, nenhuma das justificativas arguidas pela ADEMAR se sustentam, devendo a Administração manter a decisão de sua decisão, pela junção de dois motivos: **a)** a empresa apresentou valor considerado legalmente inexequível (art. 59, § 4° c/c art. 6°, XXI, alínea A da NLLC); **b)** exigida a apresentação de demonstração de exequibilidade, a empresa declinou da apresentação sob a fraca desculpa de tempo inábil para levantamento dos custos, que deveriam ser feitos antes de ofertar.

A questão que fica no ar é: Como uma empresa séria e comprometida apresenta oferta de lances sem ao menos saber sua margem de lucro nos itens propostos? Como a Administração poderia alegar que a contratação possui segurança jurídica? Como esquivar-se de regra editalícia da norma legal que obriga a apresentação de exequibilidade?

Outro fato que desabona a participação da empresa Recorrida reside no fato de que sabidamente o dono da empresa **é tio de**

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

agente público Jorge Luis Rocha Júnior que atua na fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, consoante pode se verificar nos documentos abaixo:



Recentemente, em 2022, o referido sobrinho assinava como Responsável Técnico da empresa do tio:

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

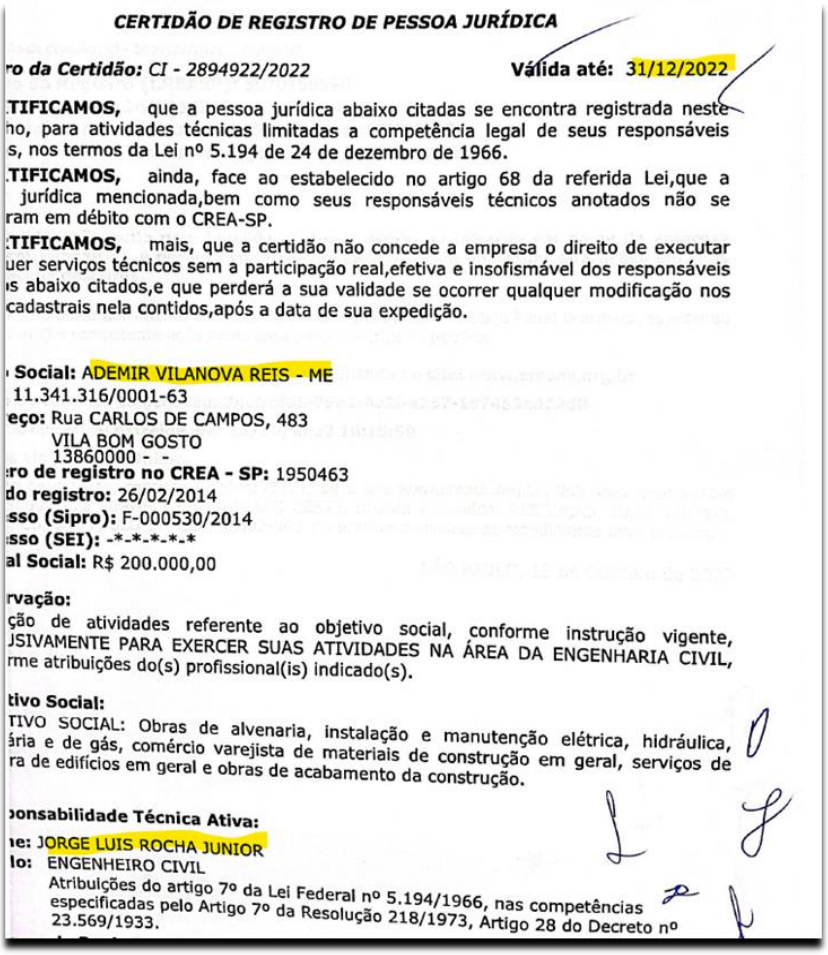

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

ro da Certidão: CI - 2894922/2022 **Válida até:** 31/12/2022

TIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste no, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis s, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

TIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei,que a jurídica mencionada,bem como seus responsáveis técnicos anotados não se ram em débito com o CREA-SP.

TIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar uer serviços técnicos sem a participação real,efetiva e insofismável dos responsáveis is abaixo citados,e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos cadastrais nela contidos,após a data de sua expedição.

Social: ADEMIR VILANOVA REIS - ME
11.341.316/0001-63
eço: Rua CARLOS DE CAMPOS, 483
VILA BOM GOSTO
13860000 - -
ro de registro no CREA - SP: 1950463
do registro: 26/02/2014
sso (Sipro): F-000530/2014
sso (SEI): -*-*-*-*-*
al Social: R$ 200.000,00

rvação:
ção de atividades referente ao objetivo social, conforme instrução vigente, JSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, rme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s).

tivo Social:
TIVO SOCIAL: Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, ária e de gás, comércio varejista de materiais de construção em geral, serviços de ra de edifícios em geral e obras de acabamento da construção.

onsabilidade Técnica Ativa:
ne: JORGE LUIS ROCHA JUNIOR
lo: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Desta forma, resta caracterizada a imparcialidade e o conflito de interesses, dada a constatação de que o proprietário da empresa vencedora, Sr. Ademir Vilanova Reis, é tio do Jorge Luis Rocha Júnior, fiscal que será responsável pela Gestão do contrato dado o objeto da avença e as atribuições do cargo e da profissão do sobrinho, fato que contraria os princípios da moralidade e impessoalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Este fato, por si só, deveria ser motivo suficiente para a desclassificação da empresa ADEMIR VILANOVA REIS.

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

Neste viés, o edital traz clara vedação à participação da empresa, vejamos:

> *4.6. Não poderão disputar esta licitação pessoas físicas ou jurídicas:*
> *[...]*
> *4.6.7. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;*

Na mesma senda envereda o art. 14 da NLCC:

> *"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*
> *IV - **aquele que mantenha vínculo de natureza** técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou **civil** com dirigente do órgão ou entidade contratante ou **com agente público que** desempenhe função na licitação ou **atue na fiscalização ou na gestão** do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição*

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

> *constar expressamente do edital de licitação;" (grifamos)*

Desta forma, a empresa ADEMIR está proibida de participar de licitações com a Prefeitura de Aguai enquanto **Jorge Luis Rocha Júnior**, **sobrinho do Ademir**, dono da empresa, estiver exercendo função de fiscalização no referido órgão.

3. DA FUNTAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os atos administrativos são pautados pela legalidade, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal. A legalidade, quando se refere à Administração Pública, nada mais é do que a estrita legalidade, na qual o servidor público somente pode fazer ou omitir-se de fazer algo se autorizado expressamente por Lei.

O **princípio da legalidade** representa uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Os atos administrativos são pautados pela legalidade, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal. A legalidade, quando se refere à Administração Pública, nada mais é do que a estrita legalidade, na qual o servidor público somente pode fazer ou omitir-se de fazer algo se autorizado expressamente por Lei.

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

Nas palavras do jurista Bruno Silva[1], o princípio "*é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito*."

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, as autoridades administrativas poderiam impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Uma vez que a proposta apresentada notadamente ultrapassou os limites legais para a exequibilidade, e não sendo demonstrada a exequibilidade da empresa por meio da planilha de composição dos

[1] SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1
[2] MEIRELLES, 2010, pág. 60

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

preços unitários, a lei e o edital é claro e categórico quanto a correta desclassificação da empresa, fato que ilegalmente não ocorreu.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a ausência de comprovação de exequibilidade constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, vejamos:

> *"É motivo suficiente para a desclassificação de proposta a ausência de comprovação de exequibilidade, especialmente quando o valor ofertado é inferior aos parâmetros estabelecidos pelo edital e pela legislação aplicável. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os atos da Administração Pública estejam estritamente alinhados às regras e critérios previamente estabelecidos no edital, sob pena de nulidade." (Acórdão TCU nº 1.599/2018 - Plenário).*

Além disso, o TCU tem decidido reiteradamente pela nulidade de atos administrativos que desclassificam propostas com base em critérios não previstos no edital, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho[3]:

> *"a vinculação ao instrumento convocatório é um corolário do princípio da legalidade,*

3 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Dialética, 2018

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

> *sendo imperativo que a Administração Pública siga estritamente o que está previsto no edital, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade".*

E prossegue:

> *"O princípio da vinculação ao edital exige que todas as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório sejam seguidas estritamente, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade"*

No que tange à informação de que o proprietário da empresa é tio de agente que exerce ofício de decisão na Prefeitura, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que a participação de empresas cujos sócios possuem parentesco com agentes públicos do órgão licitante ou fiscalizador compromete os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, configurando conflito de interesses. Essa situação deve ser evitada para garantir a lisura e a transparência dos processos licitatórios, vejamos o que diz a doutrina majoritária:

Em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" Marçal Justen Filho[4] assevera:

> *"A participação de empresas cujos sócios possuem parentesco com agentes públicos que atuam na fiscalização ou gestão do*

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18. ed. São Paulo: Dialética, 2018

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

> *contrato licitado afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. Tal situação configura conflito de interesses, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório."*

Nesta senda envereda as palavras da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro[5] que aduz:

> *"O vínculo de parentesco entre os sócios de empresas licitantes e agentes públicos do órgão contratante deve ser evitado, sob pena de se configurar nepotismo e ferir os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. A Administração Pública deve atuar de forma transparente, evitando qualquer suspeita de favorecimento."*

Hely Lopes Meirelles[6] também leciona:

> *"A participação de empresas com sócios que possuem parentesco com agentes públicos do órgão licitante ou fiscalizador viola o princípio da impessoalidade e caracteriza conflito de interesses. A lisura do processo licitatório deve ser preservada, afastando qualquer possibilidade de favorecimento ou suspeição."*

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
[6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

O TCU também tem se posicionado com relação ao tema

> *"A participação em licitações de empresas cujos sócios possuem parentesco direto com agentes públicos do órgão licitante ou que atuam na fiscalização do contrato afronta os princípios da moralidade e impessoalidade, configurando conflito de interesses e comprometendo a lisura do certame." (**Acórdão TCU nº 715/2013 - Plenário**)*

> *"O vínculo de parentesco entre sócios de empresas participantes de licitações e agentes públicos responsáveis pela fiscalização do órgão contratante caracteriza conflito de interesses, impondo a desclassificação da proposta em observância aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade." (**Acórdão TCU nº 1.520/2008 - Plenário**)*

> *"Configura-se conflito de interesses quando há parentesco entre sócios de empresas participantes de licitação e agentes públicos do órgão licitante, comprometendo a isonomia e a moralidade do certame. A não observância dessa incompatibilidade pode levar à nulidade do procedimento licitatório." (**Acórdão TCU nº 1.944/2017 - Plenário**)*

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

Portanto, além do fato de não comprovar a exequibilidade exigida pela Administração Pública, a empresa possui o impeditivo de participação do referido certame ante a comprovação de grau de parentesco entre ADEMIR VILANOVA REIS e JORGE LUIS ROCHA JÚNIOR, fiscal da Prefeitura.

O grau de parentesco entre tio e sobrinho é o **terceiro grau na linha colateral.** A linha colateral é determinada pelos ascendentes comuns, e o cálculo do grau de parentesco é feito somando-se os graus que separam um parente do outro a partir do ascendente comum.

No caso de tio e sobrinho, a contagem é feita da seguinte forma:

Do sobrinho ao pai/mãe (primeiro grau).

Do pai/mãe ao avô/avó (segundo grau).

Do avô/avó ao tio (terceiro grau).

A comprovação do grau de parentesco está prevista no Código Civil Brasileiro, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 1.594 - Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na linha colateral, os graus, de um e de outro parente, até ao ascendente comum, excluindo-se este.*

Portanto, é imperiosa a reforma da decisão que declarou a empresa ADEMIR VILANOVA REIS como vencedora do

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

certame, diante da inequívoca comprovação de grau de parentesco, somada à ausência da comprovação de exequibilidade da proposta, fato que é obrigatório quando exigido aos licitantes, inclusive para bens e serviços comuns, o que, comprovadamente, não é o caso do certame em voga.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo já exposto, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, REQUER que V.Sa. se digne a:

a) **RECEBER E CONHECER** os termos do presente RECURSO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, visto que foi apresentado tempestivamente. (art. 165, NLLC)

b) **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ADEMIR VILANOVA REIS,** diante da clara inexequibilidade de sua proposta e do evidente conflito de interesses configurado pela relação de parentesco entre o proprietário da empresa e o fiscal do contrato, bem como considerar sua **INABILITAÇÃO** por não comprovar todos os itens previstos no subitem 8.11 do edital;

c) **CONVOCAÇÃO** da proposta subsequente e análise dentro dos critérios estabelecidos pelo edital, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88), garantindo a lisura e transparência do processo licitatório, pois somente assim estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina e LÍDIMA JUSTIÇA.

d) Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, caso seja mantida a decisão recorrida, requer-se que este recurso **SEJA ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE** para a decisão da Secretária **Estela Regina de Almeida**, que se mostrou lúcida em sua decisão inicial.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

CONTATO
ENGENHARIA LTDA

São Paulo, SP, 22 de julho de 2024.

LUIS GUSTAVO GUIMARAES GIARDINO:32161978837

Assinado de forma digital por LUIS GUSTAVO GUIMARAES GIARDINO:32161978837
Dados: 2024.07.23 09:09:27 -03'00'

Luís Gustavo Guimarães Giardino
Sócio Administrador

BRUNO DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por BRUNO DE OLIVEIRA
Dados: 2024.07.22 19:02:30 -03'00'

Dr. Bruno de Oliveira
Advogado de Licitações
OAB/SP 437821

Rua Restinga, nº 113 Conj.: 1505, bairro Tatuapé, São Paulo – SP - CEP: 03065-020
PABX: (11) 2042-8756 E-mail: contato@contatoenge.com.br

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

4º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CONTATO ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF 22.637.232/0001-98

Sr. Luís Gustavo Guimaraes Giardino, brasileiro, casado, com comunhão parcial de bem, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 35.320.327-0 SSP/SP emitida em 07/10/2003 e do CPF nº 321.619.788-37, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Faustolo, nº 1450 - Apto 42 – Torre 2 - CEP 05041-001 e o **Sr. Pedro Marcio Medici Filho,** casado, com comunhão parcial de bem, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 18.316.431-3 – SSP/SP emitida em 13/12/2019 e do CPF nº 295.245.268-75, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Antônio de Lucena, nº 22 – Apto 183 – Torre Jabuticabeira - CEP 03407-050, componentes da sociedade empresarial, sob a forma de sociedade limitada, a qual gira nesta cidade sob o nome empresarial de **CONTATO Engenharia Ltda.**, com sua sede administrativa e Foro Legal nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua José Silva Alcântara Filho, nº 314 – Burgo Paulista CEP 03680-000, com seu Contrato Social, devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo, NIRE sob nº 35229236960 em sessão de 12 de junho de 2015 e alteração posterior de nº 518.554/15-6 em sessão de 23/11/2015 e nº 273.115/21-2 em sessão de 14/06/2021 e nº 141.878/24-1 em sessão de 08/04/2024, tem entre si justos e contratados a alteração do referido contrato social, e o fazem nas seguintes cláusulas e condições, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - O Capital Social que era de R$ 1.044.682,00 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais) representado por 1.044.682 (um milhão, quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e duas) quotas de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, fica neste ato elevado para R$ 1.244.682,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais) representado por 1.244.682 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e duas) quotas de R$ 1,00 (Um Real) cada uma. Para este aumento de capital no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi utilizado de parte do saldo da conta de Lucros Acumulados existentes em Balanço Patrimonial.

CLÁUSULA SEGUNDA: - Com a presente alteração verificada na cláusula anterior, a cláusula quarta, passará a ter a seguinte redação: **CLÁUSULA QUARTA: -** O Capital Social é de R$ 1.244.682,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais) representado por 1.244.682 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e duas) quotas de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios a saber:

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS
PLANCON

SÓCIOS	QUOTAS	VR.UNIT	VALOR TORAL
Pedro Marcio Medici Filho	622.341	R$ 1,00	R$ 622.341,00
Luís Gustavo Guimaraes Giardino	622.341	R$ 1,00	R$ 622.341,00
TOTAIS	1.244.682		R$ 1.244.682,00

Parágrafo Primeiro: Os sócios integralizam o valor total das quotas subscritas neste ato, em moeda corrente do País.

Parágrafo Segundo: Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Primeiro: Os sócios integralizam o valor total das quotas subscritas neste ato, em moeda corrente do País.

Parágrafo Segundo: Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: A integralização do valor de R$ 11.102,00 (onze mil cento e dois Reais) foi efetivada pela conferência de bens decorrentes da cisão parcial e através da versão do valor resultante do **acervo técnico operacional e comercial**, representado e consubstanciado pelos atestados técnicos, que constituem a capacidade técnica operacional, componentes do acervo ativo da empresa cindida Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ/MF 46.044.392/0001-91, apurado e registrado conforme laudo de avaliação elaborado em 01/07/2015 que se incorporou para formação do patrimônio, cujo inteiro teor da relação dos atestados e acervos que compõem o laudo dos atestados técnico-operacionais, cedidos e transferidos.

Parágrafo Quarto: Em razão da transferência dos atestados técnicos especificados no parágrafo terceiro, toda a capacidade técnica atestada, passa a ser integral exclusivamente exercida pela Contato Engenharia Ltda. e os atestados são abaixo descritos:

RELAÇÃO DOS ATESTADOS DO ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL DA CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 46.044.392/0001-91 E QUE ORA SE INCORPORA AO PATRIMONIO FISICO E TÉCNICO DA EMPRRESA.

OBJETO: Edificação da EEPG Jardim São Luiz
CONTRATANTE: COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONESP
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1749/90
PERÍODO DA OBRA: 18/03/1987 A 04/04/1988

OBJETO: Construção da EEPG Prof. Jacob Thomaz Miranda

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

CONTRATANTE: SÃO GREGÓRIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1509/92
PERÍODO DA OBRA: 24/02/1989 A 14/08/1991

OBJETO: Complementação da construção EEPG Jardim Umarizal
CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-39430
PERÍODO DA OBRA: 16/08/1990 A 15/08/1991

OBJETO: Construção de galeria de águas pluviais da EEPG Prof. Jacob T. I. Miranda
CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620120008524
PERÍODO DA OBRA: 10/10/1990 A 06/02/1991

OBJETO: Impermeabilização para as obras de reforma e ampliação da EMEI Quinta das Paineiras
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-39428
PERÍODO DA OBRA: 05/07/1992 A 30/06/1993

OBJETO: Construção da EEPG Conj. Hab. Jd. Odete
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 60586/94
PERÍODO DA OBRA: 10/03/1993 A 01/08/1994

OBJETO: Construção das Creches Pq. Ypê e V. Remo
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SD.40373/98; SD.40269/98
PERÍODO DA OBRA: 02/10/1995 A 27/07/1996

OBJETO: Fundação para a obra de Reforma e ampliação da EMPG Raul Pompéia
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-39395
PERÍODO DA OBRA: 23/07/1996 A 10/09/1997

OBJETO: Cobertura de Quadra da EMEF Pedro Nava
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-36808
PERÍODO DA OBRA: 30/12/1999 A 28/01/2000

OBJETO: Cobertura de Quadra da EE Prof. Milton Cruzeiro
CONTRATANTE: APM DA EE PROF. MILTON CRUZEIRO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-36811
PERÍODO DA OBRA: Mai/01 A Jul/01

OBJETO: Construção da EEPG Vila Dr. Cardoso
CONTRATANTE: CONSTRUTORA AULICINO S/A
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-47688
PERÍODO DA OBRA: 10/02/1982 A 05/01/1983

OBJETO: Construção da EEPG Jardim Santo Antonio

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

CONTRATANTE: CONSTRUTORA AULICINO S/A
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-47687
PERÍODO DA OBRA: 29/03/1982 A 14/03/1983

OBJETO: Construção da EEPG Embaré
CONTRATANTE: CONSTRUTORA AMÉRICA LTDA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-47686
PERÍODO DA OBRA: 20/10/1982 A 12/08/1983

OBJETO: Construção de Edifício Comercial em área Central
CONTRATANTE: FRANCISCO LUIZ MEDICI NETO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-48360
PERÍODO DA OBRA: 02/02/1986 A 30/11/1989

OBJETO: Construção da EMEF Bairro do Maracanã
CONTRATANTE: CPI ENGENHARIA LTDA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-51403; FL-51387.
PERÍODO DA OBRA: 24/01/2003 A 20/07/2003

OBJETO: Adequação para acesso de portadores de necessidades especiais na EE Rio Pequeno
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56062; FL-56087.
PERÍODO DA OBRA: 24/01/2002 A 15/10/2002

OBJETO: Limpeza e pintura de pontes e viadutos com pequenas intervenções não estruturais na Ponte dos Remédios
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-55866
PERÍODO DA OBRA: 17/12/2002 A 27/01/2003

OBJETO: Reforma geral da EE Dep. José Bustamante
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-55933
PERÍODO DA OBRA: 22/03/2001 A 14/11/2001

OBJETO: Ampliação da EMEF General Euclydes de Oliveira Figueiredo
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56092
PERÍODO DA OBRA: 31/12/1999 A 29/01/2000

OBJETO: Construção do Telecentro Cangaíba
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56096
PERÍODO DA OBRA: 31/10/2002 A 29/12/2002

OBJETO: Construção do Telecentro Itaquera
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56100
PERÍODO DA OBRA: 07/10/2002 A 31/12/2002

OBJETO: Reforma Adaptação no Prédio do Hospital e Pronto Socorro Pestana, compreendendo Reforma Geral e suas Instalações Elétricas e Hidráulicas

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-72175
PERÍODO DA OBRA: 02/06/2004 A 30/04/2005

OBJETO: Construção de Escola Técnica Suzana Dias
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-67316
PERÍODO DA OBRA: 08/01/2004 A 01/02/2005

OBJETO: Terraplenagem, Reforço Estrutural, Sinalização Horizontal e Vertical e Serviços Complementares na Obra de Arte com vão de 11,50m.
CONTRATANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS – PROGUARU
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-68046; SZO-68040.
PERÍODO DA OBRA: 01/03/1991 A 30/11/1991

OBJETO: Adequação do CEI/COGSP/DRHU (AUDITÓRIO)
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-68159; SZO-68192.
PERÍODO DA OBRA: 07/05/2004 A 02/12/2004

OBJETO: Reforma e ampliação da EMEF Prof. Olavo Antônio Barbosa Spínola
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85238
PERÍODO DA OBRA: 21/07/2006 A 16/02/2007

OBJETO: Reforma do Albergue Estação Vivência
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85341
PERÍODO DA OBRA: 24/09/2007 A 23/11/2007

OBJETO: Cobertura de Quadra Poliesportiva e construção de vestiários no Colégio Municipal Abelardo Marques da Silva
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85364
PERÍODO DA OBRA: 15/10/2007 A 15/05/2008

OBJETO: Reforma e ampliação do Colégio Municipal Maria Fernandes Machado de Oliveira
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85369
PERÍODO DA OBRA: 07/12/2007 A 20/05/2008

OBJETO: Manutenção (piscinas e banheiros), Reparações, Adaptações e Modificações no Clube Escola Tatuapé "Brigadeiro Eduardo Gomes"
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85433
PERÍODO DA OBRA: 26/09/2008 A 24/11/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Intendente Gomes Cardim
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000678
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEF Assad Abdala
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000711
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Neusa Basseto
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000707
PERÍODO DA OBRA: 04/04/2007 A 04/05/2007

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na CEI Indireto Pari
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000729
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Mary Buarque
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000728
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Irene Favret Lopes
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000679
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Marcilio Dias
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000693
PERÍODO DA OBRA: 04/04/2007 A 04/05/2007

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Lar Sírio
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000727
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Jose Aloysio Rodrigues
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000726
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na CEI Indireto Belém
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000760
PERÍODO DA OBRA: 17/12/2007 A 16/01/2008

OBJETO: Construção de Colégio Municipal CHÁCARA SOLAR 1
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110002947
PERÍODO DA OBRA: 12/08/2008 A 12/02/2009

OBJETO: Revitalização da Praça Humberto Genovesi
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS
PLANCON

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620120008081
PERÍODO DA OBRA: 01/09/2008 A 31/10/2008

OBJETO: Construção de prédio de apoio no Centro de Atividades Morvan Dias de Figueiredo
CONTRATANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620120011721; 2620120011822
PERÍODO DA OBRA: 01/06/2010 A 26/06/2011

OBJETO: Adequação para acessibilidade no Colégio Municipal Dr. Paulo Octávio Botelho
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620130000593; 2620130000971.
PERÍODO DA OBRA: 28/11/2011 a 28/02/2012

OBJETO: Reforma e Adequação do Parque Chico Mendes
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620130014157; 2620140000285.
PERÍODO DA OBRA: 03/01/2011 A 02/04/2011

OBJETO: Manutenção e Instalação de Base para academia ao ar livre na Praça Sonia Aparecida Peixoto
CONTRATANTE: SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140000609; 2620140000367.
PERÍODO DA OBRA: 02/10/2012 A 31/10/2012

OBJETO: Manutenção geral na UBS Jardim Nélia
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140005080; 2620140003012.
PERÍODO DA OBRA: 08/08/2012 a 05/11/2012

OBJETO: Manutenção geral na UBS Jardim das Oliveiras
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140003041; 2620140005650.
PERÍODO DA OBRA: 08/08/2012 A 05/11/2012

OBJETO: Manutenção geral no CDC Mamonas
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140002995; 2620140002825.
PERÍODO DA OBRA: 07/08/2012 A 06/10/2012

OBJETO: Manutenção geral no CDC Nove de Julho
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140002836; 2620140002990.
PERÍODO DA OBRA: 07/08/2012 A 05/10/2012

OBJETO: Manutenção geral na UBS Dr. Júlio de Gouveia
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140002849
PERÍODO DA OBRA: 08/08/2012 A 07/11/2012

OBJETO: Construção do Centro Comercial do Parque do Gato
CONTRATANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140003056; 2620140004391

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

PERÍODO DA OBRA: 22/02/2011 A 28/06/2013

OBJETO: Implantação de Praça de Alimentação no Mercado Municipal de Atibaia e revitalização da Praça Aprígio de Toledo
CONTRATANTE: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140005668
PERÍODO DA OBRA: 24/01/2011 A 22/05/2012

OBJETO: Manutenção geral no Pronto Socorro e Laboratório de Saúde Pública da Lapa
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-68145
PERÍODO DA OBRA: 26/05/2004 A 24/06/2004

CLÁUSULA TERCEIRA: - Pela presente alteração verificada, os sócios de comum acordo resolvem consolidar a presente alteração contratual, como segue descrita abaixo:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONTATO ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF 22.637.232/0001-98

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados o **Sr. Luís Gustavo Guimaraes Giardino**, brasileiro, casado, com comunhão parcial de bem, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 35.320.327-0 – SSP/SP emitida em 07/10/2003 e do CPF nº 321.619.788-37, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Faustolo, nº 1450 – Apto 42 – Torre 2 - CEP 05041-001 e o **Sr. Pedro Marcio Medici Filho,** casado, com comunhão parcial de bem, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 18.316.431-3 – SSP/SP emitida em 13/12/2019 e do CPF nº 295.245.268-75, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Antônio de Lucena, nº 22 – Apto 183 – Torre Jabuticabeira - CEP 03407-050, têm entre si justo e contratado constituir uma sociedade empresarial, sob a forma de sociedade limitada, nos termos do artigo 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas adiante discriminadas:

DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: - A sociedade girará sob o nome empresarial de **CONTATO Engenharia Ltda.**, com sua sede administrativa e Foro Legal nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Restinga, nº 113 - Sala 1505 – Axis Business Tower – Tatuapé – CEP 03065-020.

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

Parágrafo Primeiro: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional e no exterior mediante alteração contratual assinada pelos sócios representando ¾ do capital social.

Parágrafo Segundo: Ao presente Contrato Social aplica-se supletivamente, no que couberem, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).

CLÁUSULA SEGUNDA: - A sociedade terá por objetivo social: Construção Civil em geral, por conta própria e de terceiros, Obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica, Consultoria em Engenharia, Locação de Máquinas e Equipamentos, Licitações, Compra e Venda de Equipamentos, Máquinas e Materiais empregados em suas obras.

CLÁUSULA TERCEIRA: - O prazo de duração da sociedade será indeterminado, iniciando suas atividades no ato da assinatura do presente instrumento.

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA: - O Capital Social é de R$ 1.244.682,00 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais) representado por 1.244.682 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e duas) quotas de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

SÓCIOS	QUOTAS	VR.UNIT	VALOR TORAL
Pedro Marcio Medici Filho	622.341	R$ 1,00	R$ 622.341,00
Luís Gustavo Guimaraes Giardino	622.341	R$ 1,00	R$ 622.341,00
TOTAIS	1.244.682		R$ 1.244.682,00

Parágrafo Primeiro: Os sócios integralizam o valor total das quotas subscritas neste ato, em moeda corrente do País.

Parágrafo Segundo: Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: A integralização do valor de R$ 11.102,00 (onze mil cento e dois Reais) foi efetivada pela conferência de bens decorrentes da cisão parcial e através da versão do valor resultante do **acervo técnico operacional e**

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

comercial, representado e consubstanciado pelos atestados técnicos, que constituem a capacidade técnica operacional, componentes do acervo ativo da empresa cindida Construmedici Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ/MF 46.044.392/0001-91, apurado e registrado conforme laudo de avaliação elaborado em 01/07/2015 que se incorporou para formação do patrimônio, cujo inteiro teor da relação dos atestados e acervos que compõem o laudo dos atestados técnico-operacionais, cedidos e transferidos.

Parágrafo Quarto: Em razão da transferência dos atestados técnicos especificados no parágrafo terceiro, toda a capacidade técnica atestada, passa a ser integral exclusivamente exercida pela Contato Engenharia Ltda. e os atestados são abaixo descritos:

RELAÇÃO DOS ATESTADOS DO ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL DA CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 46.044.392/0001-91 E QUE ORA SE INCORPORA AO PATRIMONIO FISICO E TÉCNICO DA EMPRRESA.

OBJETO: Edificação da EEPG Jardim São Luiz
CONTRATANTE: COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONESP
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1749/90
PERÍODO DA OBRA: 18/03/1987 A 04/04/1988

OBJETO: Construção da EEPG Prof. Jacob Thomaz Miranda
CONTRATANTE: SÃO GREGÓRIO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1509/92
PERÍODO DA OBRA: 24/02/1989 A 14/08/1991

OBJETO: Complementação da construção EEPG Jardim Umarizal
CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-39430
PERÍODO DA OBRA: 16/08/1990 A 15/08/1991

OBJETO: Construção de galeria de águas pluviais da EEPG Prof. Jacob T. I. Miranda
CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620120008524
PERÍODO DA OBRA: 10/10/1990 A 06/02/1991

OBJETO: Impermeabilização para as obras de reforma e ampliação da EMEI Quinta das Paineiras
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-39428
PERÍODO DA OBRA: 05/07/1992 A 30/06/1993

OBJETO: Construção da EEPG Conj. Hab. Jd. Odete
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 60586/94
PERÍODO DA OBRA: 10/03/1993 A 01/08/1994

OBJETO: Construção das Creches Pq. Ypê e V. Remo
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SD.40373/98; SD.40269/98
PERÍODO DA OBRA: 02/10/1995 A 27/07/1996

OBJETO: Fundação para a obra de Reforma e ampliação da EMPG Raul Pompéia
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-39395
PERÍODO DA OBRA: 23/07/1996 A 10/09/1997

OBJETO: Cobertura de Quadra da EMEF Pedro Nava
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-36808
PERÍODO DA OBRA: 30/12/1999 A 28/01/2000

OBJETO: Cobertura de Quadra da EE Prof. Milton Cruzeiro
CONTRATANTE: APM DA EE PROF. MILTON CRUZEIRO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-36811
PERÍODO DA OBRA: Mai/01 A Jul/01

OBJETO: Construção da EEPG Vila Dr. Cardoso
CONTRATANTE: CONSTRUTORA AULICINO S/A
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-47688
PERÍODO DA OBRA: 10/02/1982 A 05/01/1983

OBJETO: Construção da EEPG Jardim Santo Antonio
CONTRATANTE: CONSTRUTORA AULICINO S/A
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-47687
PERÍODO DA OBRA: 29/03/1982 A 14/03/1983

OBJETO: Construção da EEPG Embaré
CONTRATANTE: CONSTRUTORA AMÉRICA LTDA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-47686
PERÍODO DA OBRA: 20/10/1982 A 12/08/1983

OBJETO: Construção de Edifício Comercial em área Central
CONTRATANTE: FRANCISCO LUIZ MEDICI NETO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-48360
PERÍODO DA OBRA: 02/02/1986 A 30/11/1989

OBJETO: Construção da EMEF Bairro do Maracanã
CONTRATANTE: CPI ENGENHARIA LTDA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-51403; FL-51387.
PERÍODO DA OBRA: 24/01/2003 A 20/07/2003

OBJETO: Adequação para acesso de portadores de necessidades especiais na EE Rio Pequeno
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56062; FL-56087.
PERÍODO DA OBRA: 24/01/2002 A 15/10/2002

OBJETO: Limpeza e pintura de pontes e viadutos com pequenas intervenções não estruturais na Ponte dos Remédios
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-55866

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS
PLANCON

PERÍODO DA OBRA: 17/12/2002 A 27/01/2003

OBJETO: Reforma geral da EE Dep. José Bustamante
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-55933
PERÍODO DA OBRA: 22/03/2001 A 14/11/2001

OBJETO: Ampliação da EMEF General Euclydes de Oliveira Figueiredo
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56092
PERÍODO DA OBRA: 31/12/1999 A 29/01/2000

OBJETO: Construção do Telecentro Cangaíba
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56096
PERÍODO DA OBRA: 31/10/2002 A 29/12/2002

OBJETO: Construção do Telecentro Itaquera
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº FL-56100
PERÍODO DA OBRA: 07/10/2002 A 31/12/2002

OBJETO: Reforma Adaptação no Prédio do Hospital e Pronto Socorro Pestana, compreendendo Reforma Geral e suas Instalações Elétricas e Hidráulicas
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-72175
PERÍODO DA OBRA: 02/06/2004 A 30/04/2005

OBJETO: Construção de Escola Técnica Suzana Dias
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-67316
PERÍODO DA OBRA: 08/01/2004 A 01/02/2005

OBJETO: Terraplenagem, Reforço Estrutural, Sinalização Horizontal e Vertical e Serviços Complementares na Obra de Arte com vão de 11,50m.
CONTRATANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS – PROGUARU
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-68046; SZO-68040.
PERÍODO DA OBRA: 01/03/1991 A 30/11/1991

OBJETO: Adequação do CEI/COGSP/DRHU (AUDITÓRIO)
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-68159; SZO-68192.
PERÍODO DA OBRA: 07/05/2004 A 02/12/2004

OBJETO: Reforma e ampliação da EMEF Prof. Olavo Antônio Barbosa Spínola
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85238
PERÍODO DA OBRA: 21/07/2006 A 16/02/2007

OBJETO: Reforma do Albergue Estação Vivência
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85341

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

PERÍODO DA OBRA: 24/09/2007 A 23/11/2007

OBJETO: Cobertura de Quadra Poliesportiva e construção de vestiários no Colégio Municipal Abelardo Marques da Silva
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85364
PERÍODO DA OBRA: 15/10/2007 A 15/05/2008

OBJETO: Reforma e ampliação do Colégio Municipal Maria Fernandes Machado de Oliveira
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85369
PERÍODO DA OBRA: 07/12/2007 A 20/05/2008

OBJETO: Manutenção (piscinas e banheiros), Reparações, Adaptações e Modificações no Clube Escola Tatuapé "Brigadeiro Eduardo Gomes"
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-85433
PERÍODO DA OBRA: 26/09/2008 A 24/11/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Intendente Gomes Cardim
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000678
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEF Assad Abdala
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000711
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Neusa Basseto
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000707
PERÍODO DA OBRA: 04/04/2007 A 04/05/2007

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na CEI Indireto Pari
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000729
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Mary Buarque
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000728
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Irene Favret Lopes
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000679
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Marcilio Dias
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000693

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS
PLANCON

PERÍODO DA OBRA: 04/04/2007 A 04/05/2007

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Lar Sírio
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000727
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na EMEI Jose Aloysio Rodrigues
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000726
PERÍODO DA OBRA: 12/12/2007 A 11/01/2008

OBJETO: Manutenção relativa ao 2º escalão na CEI Indireto Belém
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110000760
PERÍODO DA OBRA: 17/12/2007 A 16/01/2008

OBJETO: Construção de Colégio Municipal CHÁCARA SOLAR 1
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620110002947
PERÍODO DA OBRA: 12/08/2008 A 12/02/2009

OBJETO: Revitalização da Praça Humberto Genovesi
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620120008081
PERÍODO DA OBRA: 01/09/2008 A 31/10/2008

OBJETO: Construção de prédio de apoio no Centro de Atividades Morvan Dias de Figueiredo
CONTRATANTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620120011721; 2620120011822
PERÍODO DA OBRA: 01/06/2010 A 26/06/2011

OBJETO: Adequação para acessibilidade no Colégio Municipal Dr. Paulo Octávio Botelho
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620130000593; 2620130000971.
PERÍODO DA OBRA: 28/11/2011 a 28/02/2012

OBJETO: Reforma e Adequação do Parque Chico Mendes
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620130014157; 2620140000285.
PERÍODO DA OBRA: 03/01/2011 A 02/04/2011

OBJETO: Manutenção e Instalação de Base para academia ao ar livre na Praça Sonia Aparecida Peixoto
CONTRATANTE: SUBPREFEITURA DO ITAIM PAULISTA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140000609; 2620140000367.
PERÍODO DA OBRA: 02/10/2012 A 31/10/2012

OBJETO: Manutenção geral na UBS Jardim Nélia
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140005080; 2620140003012.
PERÍODO DA OBRA: 08/08/2012 a 05/11/2012

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

OBJETO: Manutenção geral na UBS Jardim das Oliveiras
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140003041; 2620140005650.
PERÍODO DA OBRA: 08/08/2012 A 05/11/2012

OBJETO: Manutenção geral no CDC Mamonas
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140002995; 2620140002825.
PERÍODO DA OBRA: 07/08/2012 A 06/10/2012

OBJETO: Manutenção geral no CDC Nove de Julho
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140002836; 2620140002990.
PERÍODO DA OBRA: 07/08/2012 A 05/10/2012

OBJETO: Manutenção geral na UBS Dr. Júlio de Gouveia
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140002849
PERÍODO DA OBRA: 08/08/2012 A 07/11/2012

OBJETO: Construção do Centro Comercial do Parque do Gato
CONTRATANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140003056; 2620140004391
PERÍODO DA OBRA: 22/02/2011 A 28/06/2013

OBJETO: Implantação de Praça de Alimentação no Mercado Municipal de Atibaia e revitalização da Praça Aprígio de Toledo
CONTRATANTE: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 2620140005668
PERÍODO DA OBRA: 24/01/2011 A 22/05/2012

OBJETO: Manutenção geral no Pronto Socorro e Laboratório de Saúde Pública da Lapa
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº SZO-68145
PERÍODO DA OBRA: 26/05/2004 A 24/06/2004

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA: - A administração da sociedade será exercida pelo sócio, **Sr. Luís Gustavo Guimaraes Giardino** o qual assinará e exercerá todas as atividades da empresa **isoladamente**. Cabendo ao sócio **Sr. Pedro Marcio Medici Filho** a responsabilidade operacional da empresa.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao sócio administrador toda a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objetivo social, sempre no

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

interesse da sociedade, ficando, entretanto, vedado o que determina a cláusula sétima.

CLÁUSULA SEXTA: - Os sócios poderão nomear procuradores, constando do mandato os poderes específicos e o prazo de validade. Na falta de constar o prazo da validade, o mesmo será de 12(doze) meses após a data de emissão, sendo que os procuradores terão poderes especiais para representá-los em todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho das atividades comerciais, tais como, a praça em geral, instituições financeiras, repartições públicas e bancos; poderão ainda nomear procuradores, quando se tratarem de mandato conferido a contadores, advogados, despachantes, corretores ou agentes da propriedade industrial, para o desempenho de suas específicas atividades profissional.

Parágrafo Único: Os procuradores assinarão isoladamente os atos necessários ao desempenho das atividades à qual foi estabelecido, ficando proibidos a assinatura em distrato social ou quaisquer documentos Estaduais, Federais ou Municipais que provoquem a transferência de sócios ou cancelamento das atividades comerciais da empresa, os quais somente poderão ser assinados pelos sócios.

CLÁUSULA SETIMA: - Fica expressamente proibidos a assinatura, o endosso, o abono, fianças, avais e a prática de outras liberalidades, em documentos ou assuntos estranhos aos interesses da sociedade, ficando individualmente responsável o sócio ou procurador que infringir a essa proibição.

CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA OITAVA: - Em sua deliberação, torna-se dispensável a reunião dos sócios quando todos decidirem por escrito, de acordo com o parágrafo terceiro do art 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA NONA: - O sócio que desejar transferir suas quotas, no todo ou em parte, comunicará por escrito este fato à sociedade e aos demais sócios, indicando o nome do pretendente, a quantidade das quotas a serem alienados, o respectivo valor e as condições de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Nenhum dos sócios poderá ceder suas quotas de capital social a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

Parágrafo Segundo: A sociedade ou seus sócios se for o caso, deverá se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do aviso a que se refere este artigo, sobre o direito de preferência que lhes assegura o presente contrato.

Parágrafo Terceiro: Sempre que o exercício de preferência para a aquisição das quotas oferecidas à venda for transferido aos sócios, pela sociedade, estes concorrerão entre si na proporção de suas participações no capital social. Se qualquer dos sócios não se interessar pela aquisição das quotas que lhes caberiam em razão de sua participação no capital social, ou se desejarem adquirir apenas parte das que lhes tocariam, os demais sócios poderão adquiri-las, observadas, ainda desta feita, as proporções de suas participações no capital social.

Parágrafo Quarto: Transcorrido o prazo previsto no parágrafo segundo sem que a sociedade ou seus sócios exerça o direito de preferência de que se trata, proceder-se-á da seguinte forma:

A) O capital social será reduzido pelo valor nominal das quotas oferecidas à venda, pagando, a sociedade, ao sócio, valor equivalente ao patrimônio líquido contábil representado por suas quotas, apurado com base no balanço geral especialmente levantado para essa ocasião.

B) Se os sócios preferirem não alterarem o capital social, as quotas oferecidas poderão ser transferidas ao pretendente indicado, pelo mesmo valor e nas mesmas condições de pagamento que tiverem sido objeto do aviso referido neste artigo.

Parágrafo Quinto: Na hipótese da letra "A" do parágrafo quarto, o pagamento das quotas do sócio alienante, será realizado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias contados do recebimento do aviso de que trata a cláusula 9º (nona), com a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária mensal de acordo média aritmética dos três principais índices oficiais.

Parágrafo Sexto: O sócio que tiver oferecido suas quotas à venda fica impedido de participar da deliberação no sentido da redução do capital social prevista no parágrafo quarto desta cláusula.

MORTE, EXTINÇÃO, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA OU RETIRADA DE SÓCIO

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

CLÁUSULA DÉCIMA: - A sociedade não se dissolverá por morte, extinção, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes e os herdeiros do falecido.

Parágrafo Único: Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, fica assegurado aos herdeiros do sócio pré-morto, o direito de substitui-lo na sociedade desde que o mesmo tenha capacidade técnica para a atividade desenvolvida pela sociedade, com sub-rogação de direitos e deveres, desde que se manifestem neste sentido no prazo de 60(sessenta) dias contados do falecimento. Conforme o que entre si convencionarem ou for estipulado no formal de partilha, será admitida a copropriedade de quotas no transcurso do inventário, elegendo os herdeiros, nesta oportunidade, um dentre eles para representá-los como sócio na sociedade. Não desejando os herdeiros substituir o pré-morto, aplicar-se-á no que couber, o disposto na cláusula 9º (nona), no que tange ao preço e condições de pagamento referidos na letra "A" do parágrafo 4º (quarto), correspondendo à data da morte do sócio ao termo inicial da contagem dos prazos contidos na referida cláusula.

EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E PRÓ-LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - O exercício social terá início na data do registro do presente instrumento e terminará em 31 de dezembro de cada ano, época em que serão levantados o balanço patrimonial e a demonstração de resultados, com observância das prescrições e prazos legais para a sua apresentação à sociedade.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanços intermediários, para esse fim.

Parágrafo Segundo: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário. O resultado das atividades social poderá também ser mantido em reservas conforme deliberarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - A título de pró-labore e ou dividendos os sócios **Sr. Luís Gustavo Guimaraes Giardino** e **Sr. Pedro Marcio Médici Filho** poderão efetuar uma retirada mensal, de conformidade com a legislação vigente para atender a conveniência da empresa e dos sócios, levando-se a quantia respectiva à conta de despesas da sociedade.

Parágrafo Único: Os valores de retirada de Pró-Labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS; PRESTAÇÃO E APRECIAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua quota ou distintamente conforme acordo entre as partes, suportar os prejuízos ou auferir os lucros porventura apurados.

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social os sócios se reunirão para discutir e votar sobre as deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumentos ou redução do capital, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e outros assuntos relevantes para a sociedade, bem como para outras deliberações conforme artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, cujos instrumentos não foram firmados por todos os quotistas.

Parágrafo Segundo: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante a convocação dos administradores ou quotistas.

Parágrafo Terceiro: A convocação poderá ser por carta; telegrama ou publicação em jornais com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis a data da reunião.

Parágrafo Quarto: As deliberações serão aprovadas por três quartos do capital social, salvo em casos que a legislação exigir maior quórum.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - Serão regidas pelas disposições do Código Civil 1.033 (Lei nº 10.406/2002), tanto de retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Parágrafo Único: Em caso de dissolução da sociedade seus haveres serão rateados entre os sócios na proporção de suas participações no capital social.

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal, nos termos dispostos no Código Civil Artigo 1.066 (Lei nº 10.406/2002)

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo: O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago ao mesmo em cheque nominal dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo Terceiro: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: - Qualquer dúvida surgida entre os sócios será resolvida amigavelmente, por meio de arbitragem. Fica, entretanto, eleito o Foro e Comarca desta Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer pendências suscitadas na vigência deste contrato. Os casos omissos do presente serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DO NÃO IMPEDIMENTO

PLANEJAMENTO & SERVIÇOS PLANCON

JUCESP

15 05 24

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - Em consonância com o parágrafo primeiro do artigo 1.011 do Novo Código Civil Brasileiro, os sócios, em especial o Sócio administrador, assinam este instrumento, declarando, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a atividade empresária, tampouco a administração desta sociedade, seja em virtude de Lei Especial; ou em virtude de condenação criminal, cujos efeitos da pena lhes vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou em virtude de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou em virtude de condenação por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou contra a propriedade; ou, ainda, em virtude de condenação por qualquer crime tipificado na legislação penal, cuja pena vede o exercício da administração de sociedades empresárias.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato Social também subscritas pelas testemunhas e a advogada abaixo mencionados, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigam-se a cumprir por si, seus herdeiros ou sucessores legais a bem e fielmente os parágrafos e artigos deste contrato social mandando-o, registrar e arquivar nos órgãos competentes, para que se produzam os devidos efeitos legais.

São Paulo, 14 de maio de 2.024. -

Pedro Marcio Medici Filho

Luis Gustavo Guimaraes Giardino

Testemunhas:

Waldir Rozante
RG: 5.867.891-8 – SSP/SP e CPF: 857.479.208-04

Pedro Pereira de Sousa Sobrinho
RG: 13.454.667 - SSP/SP e CPF: 043.124.048-52

Advogada:

DRA. ELAINE A. DOS REIS SANTOS
ADVOGADA
OAB/SP 324.720

JUCESP
15 MAI 2024
SINCOMERCIO - GUARULHOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
MARIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL
166.744/24-4

JUCESP

Plancon - Planejamento Contáb
Praça Heitor Levi nº 26 - Tatuape - CEP 03316-070 – SP Tatuape - CEP 0

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

ILMA. COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, com sede na Avenida José Gatto, nº 1308, Centro, Tambaú, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Edson Virginio de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 25.259.371-6 SSP/SP, titular do CPF sob o nº 142.111.388-04, residente e domiciliado na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Delduque Vieira Palma, nº 165, Centro, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Comissão, interpor **RECURSO** contra a classificação da proposta e habilitação de Ademir Vilanova Reis - EPP/SS, pelos motivos declinados na sequência:

1. **DAS RAZÕES PELAS QUAIS O PRESENTE RECURSO MERECE SER ACOLHIDO. ATESTADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELO LICITANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O CONTRÁRIO. IMPOSIÇÃO IMPERATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME EDITAL E LEI Nº 14.133/2021.**

Após encerrada a etapa de lance do Pregão Eletrônico nº 10/2024, que tem por objeto o "*registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços pontuais, conservação, reparos e manutenção de todos os prédios, áreas e equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Aguaí/SP*", restaram melhor classificados, pelo

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

menor preço ofertado, os seguintes licitantes, respectivamente: Ademir Vilanova Reis – EPP/SS (1º colocado) com valor 26,05% inferior ao valor de referência determinado em Edital, Contato Engenharia Ltda. com valor 26,00% inferior ao valor de referência e essa licitante recorrente Flex Comércio e Representação Ltda., com valor 23,00% inferior ao valor de referência, assim como se confere do *ranking* a seguir disposto:

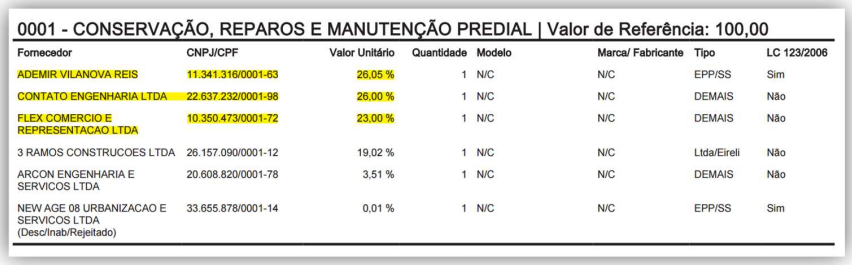

0001 - CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO PREDIAL | Valor de Referência: 100,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
ADEMIR VILANOVA REIS	11.341.316/0001-63	26,05 %	1	N/C	N/C	EPP/SS	Sim
CONTATO ENGENHARIA LTDA	22.637.232/0001-98	26,00 %	1	N/C	N/C	DEMAIS	Não
FLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	10.350.473/0001-72	23,00 %	1	N/C	N/C	DEMAIS	Não
3 RAMOS CONSTRUCOES LTDA	26.157.090/0001-12	19,02 %	1	N/C	N/C	Ltda/Eireli	Não
ARCON ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	20.608.820/0001-78	3,51 %	1	N/C	N/C	DEMAIS	Não
NEW AGE 08 URBANIZACAO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	33.655.878/0001-14	0,01 %	1	N/C	N/C	EPP/SS	Sim

Como se denota da classificação de preços supra externada, as duas primeiras colocadas no certame, ofertaram propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, de modo, a com isso, **configuram-se como propostas inexequíveis**, consoante regramento expresso e imperativo determinado em Edital, item 8.5.3, *in verbis*:

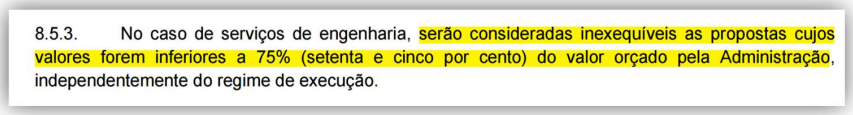

8.5.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Trata-se de reprodução a mandamento normativo disposto no art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021, que prevê como regra a ser acatada pela Administração a desclassificação de propostas inexequíveis, inferiores a 75% do valor de referência, **quando não for possível comprovar a sua exequibilidade**, assim como se infere adiante:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> I - contiverem vícios insanáveis;
> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
> **IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**;

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

> V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
> § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
> **§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**
> § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
> **§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**.
> § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A esse respeito, comporta mencionar, em destaque, que ***a novel* legislação de licitações preconizou como objetivo a ser perseguido em procedimentos licitatórios "*evitar contratações*" "*manifestamente inexequíveis na execução de contratos*",** atribuindo como incumbência da alta administração o dever de implementar procedimentos seguros e eficazes com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no referido dispositivo, assim como se infere do disposto no art. 11, inciso III e parágrafo único, a seguir colacionado:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos**;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável** pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, **com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

O conceito de inexequibilidade vinculada ao valor da proposta ofertada pelo licitante corresponde à execução de serviço ou fornecimento de produto em valores tais que permitam a aferição de certa margem de lucro ao licitante, sem o qual a regular execução contratual estará comprometida, seja porque majora-se o risco de interrupção do serviço ou fornecimento do produto, seja porque a qualidade do serviço ou produto ofertado certamente será afetada.

A prática perniciosa da contratação de valores inexequíveis, daquele licitante que para lograr êxito, na etapa de lances, aceita minorar o seu preço abaixo do valor que poderia lhe garantir certa lucratividade, **é problemática já antiga enfrentada pela Administração**, a culminar em inúmeros e ilegais aditamentos contratuais de valores (sob o subterfúgio do fato superveniente), com o fito de corrigir distorção de preço que tampouco deveriam ter sido aceitas, sendo até mesmo comum a **interrupção de obras por impossibilidade de seu prosseguimento,** ante prejuízos expressivos que passam a se avolumar ao contratante.

Isso tudo se intensifica a se considerar que o contrato de 12 (doze) meses, com alta probabilidade de prorrogação, é um contrato de longa duração, no decorrer do qual certamente ocorrerá a **volatilidade de valores inerentes à construção civil**.

Não por outro motivo, a temática ganhou especial relevo e atenção do legislador infraconstitucional na formulação do projeto que resultou na Lei nº 14.133/21, **na fixação de balizas objetivas para configuração do valor inexequível para obras**, **no patamar de 75% sobre o valor orçado pela Administração, sendo indicado como condição de desclassificação da proposta.**

A esse respeito, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Contas da União, **que atribuiu interpretação segundo a qual a inexequibilidade prevista no art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021 é ABSOLUTA, não comportando diligenciamento para mitigá-la,** assim vejamos:

> VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

do Sombral Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R$ 649.861,94;
Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;
Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*";
Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);
Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e
Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:
a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, **considerá-la improcedente**;
b) indeferir o pedido de medida cautelar;
c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e
d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. (TCU. Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário. Rel. Min. Antonio Anastasia. J. 25.10.2023)

Nos termos supra alinhavados, não seria permitido à Administração tampouco diligenciar com o fito de buscar a aceitabilidade da proposta em valor inferior a 75% fixado em valor de referência, já que o regramento por si só é certeiro quanto ao dever imperativo determinado pela Lei 14.133/21 em desclassificar propostas que desatendam ao percentual mínimo estabelecido na norma.

Eis, por si só, o que basta para reconhecer que a classificação da proposta apresentada pelo recorrido Ademir Vilanova Reis - EPP/SS é ato administrativo que deve ser revisto por essa Ilma. Comissão, sob pena de subverter as normas editalícias e da Lei nº 14.133/21.

Não fosse o suficiente, apenas por retórica argumentativa, mesmo que eventualmente se compreendesse a inexequibilidade prevista no art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021 como relativa, passível de ser elida pela licitante, ainda assim seria imprescindível

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

a comprovação da exequibilidade por meio de documentação a ser apresentada pela licitante. **O que na hipótese, em lume, em absoluto não se observou!**

Com efeito. A licitante recorrida quedou-se inerte em enviar a essa Ilma. Comissão qualquer documento apto a comprovar que pratica contemporaneamente obra nos valores compatíveis à proposta ofertada, o que só seria possível por meio de encaminhamento de Notas Fiscais dos materiais orçados, Medições homologadas pela Administração, contratos administrativos e planilhas orçamentarias que o integra.

Ao deixar de apresentar referida e imprescindível documentação, após sucessivos diligenciamentos dessa Ilma. Comissão, a licitante por fim não foi capaz de elidir a presunção relativa de inexequibilidade que recai sobre sua proposta, nos termos preconizados pelo art. 59, inciso IV, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Notadamente, de se observar que na decisão que ratificou a habilitação da licitante, por meio do Ofício 328 – SMPSUMA, de 15 de julho de 2024, a Ilma. Secretária Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, de posse da planilha de preços encaminhadas pela licitante, **RECONHECE EXPRESSAMENTE O PREJUÍZO que os valores de diversos itens ofertados lhe trarão, em reconhecimento expresso de sua inexequibilidade**, mas incompreensivelmente aceita a sua classificação, sob o pretexto de que não serão aceitos reajustes de preço durante a execução contratual, assim vejamos:

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

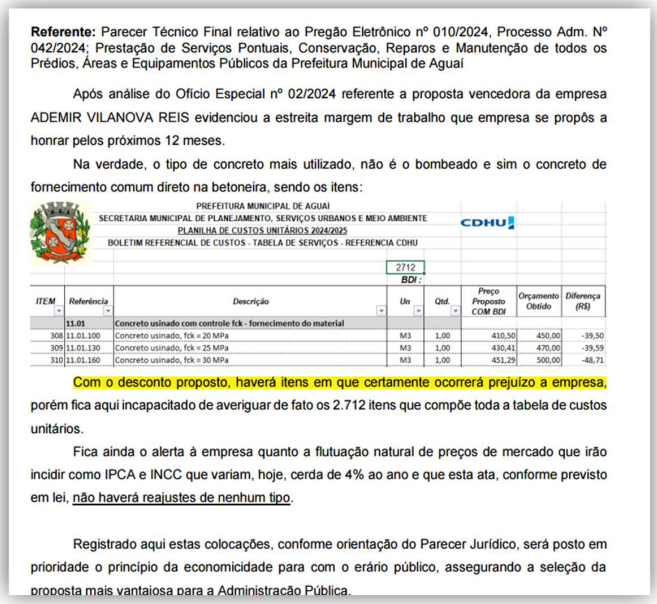

Referente: Parecer Técnico Final relativo ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, Processo Adm. Nº 042/2024; Prestação de Serviços Pontuais, Conservação, Reparos e Manutenção de todos os Prédios, Áreas e Equipamentos Públicos da Prefeitura Municipal de Aguaí

Após análise do Ofício Especial nº 02/2024 referente a proposta vencedora da empresa ADEMIR VILANOVA REIS evidenciou a estreita margem de trabalho que empresa se propôs a honrar pelos próximos 12 meses.

Na verdade, o tipo de concreto mais utilizado, não é o bombeado e sim o concreto de fornecimento comum direto na betoneira, sendo os itens:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE
PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS 2024/2025
BOLETIM REFERENCIAL DE CUSTOS - TABELA DE SERVIÇOS - REFERENCIA CDHU

2712
BDI :

ITEM	Referência	Descrição	Un	Qtd.	Preço Proposto COM BDI	Orçamento Obtido	Diferença (R$)
	11.01	Concreto usinado com controle fck - fornecimento do material					
308	11.01.100	Concreto usinado, fck = 20 MPa	M3	1,00	410,50	450,00	-39,50
309	11.01.130	Concreto usinado, fck = 25 MPa	M3	1,00	430,41	470,00	-39,59
310	11.01.160	Concreto usinado, fck = 30 MPa	M3	1,00	451,29	500,00	-48,71

Com o desconto proposto, haverá itens em que certamente ocorrerá prejuízo a empresa, porém fica aqui incapacitado de averiguar de fato os 2.712 itens que compõe toda a tabela de custos unitários.

Fica ainda o alerta à empresa quanto a flutuação natural de preços de mercado que irão incidir como IPCA e INCC que variam, hoje, cerda de 4% ao ano e que esta ata, conforme previsto em lei, não haverá reajustes de nenhum tipo.

Registrado aqui estas colocações, conforme orientação do Parecer Jurídico, será posto em prioridade o princípio da economicidade para com o erário público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com todo o reverenciado e merecido respeito, mas ao referendar a proposta de preços do licitante recorrido, mesmo após o expresso reconhecimento de sua inexequibilidade, **essa Administração acaba por perpetrar diametral violação aos mandamentos normativos da Lei 14.133/21 e do próprio Edital do PE 10/2024, aos quais está obrigatoriamente vinculada**, sob os auspícios dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da eficácia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, assim como consigna o art. 5º, *caput*, da Lei 14.133/21:

> Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E assim o faz em adoção de conduta contraditória à prática que fora adotada em idênticas circunstâncias pela própria Administração, assim expressamente reconhecido no Ofício 278 – SMPSUMA, de 13 de junho de 2024, *in verbis*:

FLEX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000
CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110
(19) 3673-9100 – contratos@flexrep.com.br

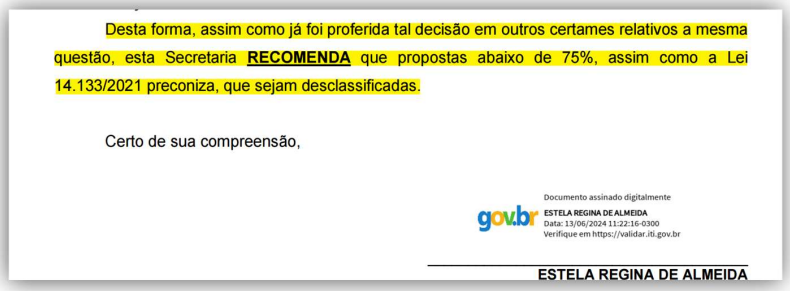

Desta forma, assim como já foi proferida tal decisão em outros certames relativos a mesma questão, esta Secretaria **RECOMENDA** que propostas abaixo de 75%, assim como a Lei 14.133/2021 preconiza, que sejam desclassificadas.

Certo de sua compreensão,

gov.br Documento assinado digitalmente
ESTELA REGINA DE ALMEIDA
Data: 13/06/2024 11:22:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ESTELA REGINA DE ALMEIDA

Deste modo, diante de toda argumentação fático-jurídica, de rigor a desclassificação do licitante Ademir Vilanova Reis - EPP/SS.

2. REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo para o fim de reputar desclassificada a proposta e também inabilitada a licitante Ademir Vilanova Reis - EPP/SS.

P. deferimento
Ribeirão Preto, 23 de julho de 2024.

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 010/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PONTUAIS, CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE TODOS OS PRÉDIOS, ÁREAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ.

A empresa **ADEMIR VILANOVA REIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 11.341.316/0001-63, estabelecida na Rua Augusto Rehder, nº 67, Vila Rehder, na cidade de Aguaí, estado de São Paulo, por intermédio de seu proprietário, o Sr. **Ademir Vilanova Reis**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 7.342.005 emitida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 717.931.948-15, daqui por diante simplesmente denominada RECORRIDA, VEM, com o habitual respeito apresentar, de forma tempestiva

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CONTATO ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 22.637.232/0001-98, daqui por diante simplesmente denomina RECORRENTE.

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

I - SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRENTE narra que a licitação foi aberta no dia 13/06/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PONTUAIS, CONSERVAÇÃO, REPAROS E MANUTENÇÃO DE TODOS OS PRÉDIOS, ÁREAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ.

Alega que a RECORRIDA apresentou desconto de 26,05%, e, que tal oferta estaria notadamente abaixo do previsto no subitem 8.5.3. do edital, estando portando, inexequível.

Sustenta que a Secretária Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, senhora ESTELA REGINA DE ALMEIDA, a priori, teria recomendado a desclassificação da proposta da RECORRIDA, e, que após diligência efetuada a RECORRIDA não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Insurge sobre o fato de o proprietário da RECORRIDA ser tio do agente público Jorge Luis Rocha Júnior e que este atuara na fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente e que o mesmo teria sido recentemente Responsável Técnico da RECORRIDA.

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

Aduz que devido ao seu cargo e sua profissão, o sobrinho da RECORRIDA, seria o fiscal responsável pela Gestão do Contrato oriundo do presente certame, e que tal fato caracterizaria conflito de interesses e contrariaria os princípios de moralidade e impessoalidade.

Requer por fim, a desclassificação da proposta da recorrente.

Ocorre que, conforme será verificado pelos argumentos abaixo, a pretensão da recorrente não deve prosperar. Vejamos:

II - MÉRITO

II.I INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nobre Pregoeiro, diferente do que sustenta, de forma protelatória, a parte RECORRENTE, as dúvidas quanto a exequibilidade da proposta da RECORRIDA já foram devidamente sanadas.

A citada Secretária Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, após resposta das diligências solicitadas pela administração, emitiu

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

seu parecer final, através do Ofício n° 328 – SMPSUMA, datado de 15 de julho pp., onde decide acolher as justificativas da RECORRIDA e opinando por sua habilitação, conforme segue:

> *"**Decidimos**, então, que através da oportunidade dada a empresa vencedora do certame na apresentação de sua Comprovação de Exequibilidade, **serão acolhidas as justificativas apresentadas tendo em vista que seria inviável apresentar cálculos comparativos item a item dos 2.712 elencados na planilha orçamentária**".*
>
> ***Sendo assim, opinamos pela habilitação do mesmo para a sequência do processo licitatório.***
>
> *Grifamos.*

Aliás, conforme disposto no citado Ofício, a situação em tela teria sido inclusive objeto de análise da Procuradoria Jurídica do Município, que também teria se manifestado favorável à RECORRIDA, como se pode observar a seguir:

> *Registrado aqui estas colocações, **conforme orientação do Parecer Jurídico**, será posto em prioridade o **princípio da economicidade para com o erário público, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.***
>
> *Grifamos.*

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

Assim, resta-se evidente que, tanto no aspecto jurídico, quanto no aspecto técnico, a Administração já se posicionou corretamente pela habilitação da RECORRIDA, restando, portanto, prejudicada as levianas alegações da RECORRENTE.

Cabe-nos aqui ressalvar que a proposta da RECORRENTE se deu no montante de 26% de desconto, valor bem próximo dos 26,05% ofertados pela RECORRIDA e acima dos 25% que a RECORRENTE entende como sendo inexequível, portanto, se a Administração erroneamente seguisse essa linha de raciocínio, a RECORRENTE também deveria ser inabitada.

II.II. EXISTÊNCIA DE PARENTESCO ENTRE DONO DA RECORRIDA E GESTOR DO CONTRATO

Quanto aos fatos insurgidos pela RECORRENTE, aqui cabe-nos esclarecer que o servidor municipal Jorge Luis Rocha Júnior realmente é sobrinho do proprietário da RECORRIDA, e que também já fez parte do quadro de funcionários da RECORRIDA.

Todavia as alegações de que, devido ao seu cargo e da sua profissão, o citado servidor seria o fiscal responsável pela Gestão do Contrato, trata-se de suposições extremamente pretenciosa da RECORRENTE. Ora! Quem define

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

quem serão os gestores de seus contratos é tão somente a Administração, não cabendo suposições de licitantes, neste sentido.

Aliás, como bem disciplina o caput do artigo 7º da Lei Federal 14.133 de 2021, cabe à autoridade máxima do órgão designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, como se observa a seguir:

> *Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*
>
> *I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;*
>
> *III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.*
>
> *Grifamos.*

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

Como se observa, o inciso I, do artigo 7º da Lei Federal 14.133, determina que o servidor designado para funções essenciais à execução da lei, no caso, gestor ou fiscal do contrato, seja, preferencialmente, servidor efetivo, enquanto o inciso III, determina que este agente não tenha vínculo de parentesco com **licitantes ou contratados habituais da Administração**.

Neste contexto, a RECORRIDA é licitante e contratada habitual da municipalidade de Aguaí, inclusive, tendo vencido e prestados satisfatoriamente os mesmos serviços, objeto da licitação em questão, por diversos anos seguidos, além de diversas outras contratações ao longo dos anos, portanto, por óbvio de se imaginar, que a Administração não designaria um agente com impedimento legal para fiscalizar o contrato de uma licitante contratada habitualmente da administração, e que não se trata de servidor efetivo.

Ainda, segundo o inciso IV do artigo 14, da Lei Federal 14.133, o impedimento de disputar a licitações somente é cabível para aquele que mantenha vínculo de parentesco com a agente público **que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização do contrato**, conforme segue:

> *Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:*
>
> *IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com*

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

*dirigente do órgão ou entidade contratante ou **com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;*

Assim, não existe irregularidade na participação da RECORRIDA na licitação, pois o agente público citado não desempenhou nenhuma função na licitação, e certamente, não atuará na fiscalização ou gestão do contrato, cabendo tão somente à Administração a discricionaridade de eleger seus fiscais ou gestores de contratos nos moldes da lei.

III - PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se a sábia decisão do nobre Pregoeiro que habilitou a empresa **ADEMIR VILANOVA REIS** uma vez que resta demonstrado que esta

CONSTRUTORA VILANOVA
ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63 - IE: 152.093.428.110 - CRE/SP: 1950463
Rua Augusto Rehder, nº 67 - Vila Rehder - Aguaí/SP - CEP: 13.860-146
e-mail: bitelo.vilanova@hotmail.com - Fones (19) 99737-1707 / 99269-6611

atendeu integralmente as exigências do edital e apresentou proposta mais vantajosa para a Administração, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Aguaí, 25 de julho de 2024.

ADEMIR VILANOVA REIS
CNPJ: 11.341.316/0001-63
Ademir Vilanova Reis
RG: 7.342.005

Aviso de Contratação Direta

Aviso de Contratação Direta
Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Aquisição de leite em pó, destinado a Farmácia de Ações Judiciais para atendimento de medidas impostas judicialmente ao município.
Início do recebimento da proposta: 21/01/2025
Fim do recebimento da proposta: 23/01/2025
Para mais informações, consultar o Aviso de Contratação Direta disponível em https://www.aguai.sp.gov.br/home/contratacao-direta.
Cláudia Mariano - Secretária Municipal de Saúde

Aviso de Contratação Direta
Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura
Objeto: Aquisição de persianas rolo para compor 3 salas da secretaria municipal de educação, esportes e cultura de Aguaí (sala coordenação, sala de monitoramento, sala de capacitação).
Início do recebimento da proposta: 20/01/2025
Fim do recebimento da proposta: 22/01/2025
Para mais informações, consultar o Aviso de Contratação Direta disponível em https://www.aguai.sp.gov.br/home/contratacao-direta.
Patrícia Ferreira Zavarize Tenório - Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura

Aviso de Contratação Direta
Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura
Objeto: Aquisição de placas de tatame em EVA destinadas às creches da rede municipal de ensino.
Início do recebimento da proposta: 20/01/2025
Fim do recebimento da proposta: 22/01/2025
Para mais informações, consultar o Aviso de Contratação Direta disponível em https://www.aguai.sp.gov.br/home/contratacao-direta.
Patrícia Ferreira Zavarize Tenório - Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura
.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

Câmara Municipal de Aguaí

C.N.P.J. - 52.356.656/0001-45

AVISO DE LICITAÇÃO

Objeto: Aquisição de 13 (treze) exemplares dos Regimentos Internos impressos destinados aos Vereadores da 19ª Legislatura.

Início do recebimento da proposta: 20/01/2025
Fim do recebimento da proposta: 22/01/2025
Para mais informações, consultar o Aviso de Contratação Direta disponível em https://www.aguai.sp.leg.br/Transparencia/ContratacaoDireta/

HENRIQUE POZER – Presidente da Câmara Municipal de Aguaí

Telefone: (19) 3653-7070 / DDG 0800-7726310
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 235 – Aguaí-SP – CEP: 13863-230
E-mail: secretaria@aguai.sp.leg.br - Website: https://www.aguai.sp.leg.br